



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de março de 2016

Edição nº 1318, Pág. 1

PORTARIAN.º 156/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e:

CONSIDERANDO o teor da Decisão n.º 47/2016 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 9.3.2016, constante do Processo n.º 495/2016,

RESOLVE

I – CONCEDER ao servidor **PAULO OLIVEIRA DE MENDONÇA**, matrícula n.º 000.049-3A, Assistente Técnico “B”, o Abono de Permanência, previsto no art. 3º da EC n.º 47 de 5.7.2005, a contar de 25.8.2012;

II – DETERMINAR à DRH que providencie, respectivamente, o registro e pagamento do abono enquanto o servidor continuar em atividade, com juros e correção monetária no tocante aos valores devidos retroativamente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 16 de março de 2016.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente, em Exercício

PORTARIA N.º 059/2015-SGDRH

O Senhor Secretário Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 013/2016-GPDRH, datada de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n.º 38/2016- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 2.3.2016, constante do Processo n.º 583/2016,

RESOLVE:

RECONHECER o direito ao servidor **VINICIUS MEDEIROS VIEIRA DANTAS**, matrícula n.º 001.952-6A, 01 (um) período de Licença Especial referente ao quinquênio de 2011/2016, conforme o disposto no art. 78 da Lei Estadual n.º 1.762/86, para fins de fruição/gozo em data oportuna.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA Nº 060/2016-SGDRH

O Senhor Secretário Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 013/2016-GPDRH, datada de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n. 43/2016- Administrativa da Sessão Plenária, datada de 2.3.2016, constante do Processo n. 543/2015,

RESOLVE:

RECONHECER em favor da servidora **MARIA GORETTI VIEIRA TRINDADE**, matrícula n.º 000.112-0A, o direito a concessão de Licença Especial alusiva ao quinquênio 2010/2015, com base no artigo 78, da Lei Estadual n. 1762/86, para fins de fruição/gozo em data oportuna..

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

Portaria SG nº 01/2016, de 16 de março de 2016

Constitui Comissão para efetivar procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, objetivando firmar ATA DE REGISTRO DE PREÇO para fornecimento de leite em pó integral para abastecer este TCE-AM.

O Secretário Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO as regras contidas nos incisos II e V, do artigo 40 da Resolução 04/2002 (RITCE), e as disposições previstas nos artigos 1º, parágrafo único, e inciso IV, do artigo 3º, ambos da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, **Resolve:**

I – DESIGNAR como Pregoeiro o servidor **LUCIO GUIMARÃES DE GÓIS**, para processar Pregão Presencial, objetivando firmar ATA DE REGISTRO DE PREÇO para fornecimento de leite em pó integral para abastecer este TCE-AM, objeto do Processo Administrativo nº 835/2016;

II - Integrar a Equipe de Apoio:

- a) **GLAUCIETE PEREIRA BRAGA**
- b) **ARTHUR CÉSAR ZAHLUTH LINS**

IV- Os requerimentos e demais postulações serão encaminhados ao Protocolo Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no endereço e telefones constantes do ato convocatório, endereçados à Comissão do Pregão Presencial.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de março de 2016

Edição nº 1318, Pág. 2

V - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, extinguindo-se automaticamente após o processamento do certame.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de março de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES

Secretário Geral de Administra

Extrato do Convênio de Cessão de servidores que entre si celebram o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS-TCE, e a POLÍCIA MILITAR.

01. Data: 03/09/2015

02. Partes: Estado do Amazonas através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Polícia Militar.

03. Espécie: Convênio de Cessão

04. Prazo: 12 (doze) meses.

05. Objeto: a cessão do servidor Soldado QPPM PAULO RICARDO LOPES DOS SANTOS, pertencentes ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, para prestar serviço este TCE.

06. Processo Administrativo: 4946/2015

Manaus, 03 de setembro de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES

Secretário-Geral

*Republicado por incorreção

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 04ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 10.206/2013 - Tomada de Contas Anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tefé, exercício 2012, sob a responsabilidade dos Srs. Francisco Eduardo Freitas de Amorim (01/01/2012 a 30/03/2012) e Evandro da Silva Lima (31/03/2012 a 31/12/2012).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Irregular** a Tomada de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tefé – SAAE, sob a responsabilidade dos Srs. **Francisco Eduardo Freitas de Amorim** (01/01/2012 a 30/03/2012) e **Evandro da Silva Lima** (31/03/2012 a

31/12/2012) nos termos do art. 1º, II da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 5º, II da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2- Considerar revêis** os Srs. **Francisco Eduardo Freitas de Amorim** e **Evandro da Silva Lima**, nos termos do art. 20 §4º da Lei n.º 2.423/96; **9.3- Aplicar multa** ao Senhor **Francisco Eduardo Freitas de Amorim**, Ordenador de Despesa do SAAE-Tefé pelo período de 01/01/2012 a 30/03/2012, nos seguintes valores: **a) R\$ 3.288,09** (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), com fulcro no art. 32, §1º, art. 53, parágrafo único da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 308, inciso II da Resolução n. 04/2002, por inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal dos documentos referentes a Prestação de Contas devido à restrição não sanada do item "b" do Relatório/Voto (item 2 do Relatório Conclusivo da Comissão de Inspeção, fls. 175); **b) R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro nos arts. 54, II da Lei n.º 2.423/96 e 308, VI da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM, pela prática de ato contrário à norma legal e regulamentar, descrito no item "r" do Relatório/Voto (item 9 do Relatório Conclusivo da Comissão de Inspeção, fls. 177/178); **c) R\$ 26.304,75** (vinte e seis mil, trezentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), com fulcro nos arts. 54, II da Lei n.º 2.423/96 e 308, VI da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM, pela prática de ato contrário à norma legal e regulamentar, descrito no item "c", "k", "l" e "m" do Relatório/Voto (itens 3, 11, 12 e 13 do Relatório Conclusivo da Comissão de Inspeção, fls. 175, 178/179); **9.4- Aplicar multa** ao Senhor **Evandro da Silva Lima**, Ordenador de Despesa do SAAE-Tefé pelo período de 31/03/2012 a 31/12/2012 nos seguintes valores: **a) R\$ 35.073,00** (trinta e cinco mil e setenta e três reais), com fulcro no art. 54, II da Lei n. 2.423/96 e art. 308, VI da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar descrito no item "a" do Relatório/Voto (item 1 do Relatório Conclusivo da Comissão de Inspeção, fls.174); **b) R\$ 9.864,27** (nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), com fulcro no art. 32, §1º, art. 53, parágrafo único da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 308, inciso II da Resolução n. 04/2002, por inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal dos documentos referentes a Prestação de Contas devido à restrição não sanada do item "b" do Relatório/Voto (item 2 do Relatório Conclusivo da Comissão de Inspeção, fls. 175); **c) R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro nos arts. 54, II da Lei n.º 2.423/96 e 308, VI da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM, pela prática de ato contrário à norma legal e regulamentar, descrito no item "e" do Relatório/Voto (item 5 do Relatório Conclusivo da Comissão de Inspeção, fls. 175/176); **d) R\$ 26.304,75** (vinte e seis mil, trezentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), com fulcro nos arts. 54, II da Lei n.º 2.423/96 e 308, VI da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM, pela prática de ato contrário à norma legal e regulamentar, descrito no item "c", "k", "l" e "m" do Relatório/Voto (itens 3, 11, 12 e 13 do Relatório Conclusivo da Comissão de Inspeção, fls. 175, 178/179); **9.5- Considerar em alcance** o Sr. **Evandro da Silva Lima**, Ordenador de Despesa do SAAE-Tefé pelo período de 31/03/2012 a 31/12/2012, nos seguintes valores: **a) R\$ 73.687,03** (setenta e três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos), conforme o disposto no art. 304, VI e parágrafo único da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM, pela impropriedade contida no item "d" do Relatório/Voto (item 4 do Relatório Conclusivo da Comissão de Inspeção, fls. 175); **b) R\$ 10.157,00** (dez mil, cento e cinquenta e sete reais), nos termos do art. 304 e 305 da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM, pela impropriedade contida no item "n" do Relatório/Voto (item 14 do Relatório Conclusivo da Comissão de Inspeção, fls. 179); **9.6- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para que os responsáveis supra, recolham os valores das multas, que lhes foram aplicadas, aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei n. 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.7- Autorizar**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei n. 2.423/96, art. 169, II, e § 6º do art. 308, todos da Resolução n. 04/2002-TCE; **9.8- Recomendar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tefé – SAAE: **a)** Que proceda a identificação dos depósitos realizados em sua conta, em atendimento ao princípio da publicidade das informações públicas; **b)** Que



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de março de 2016

Edição nº 1318, Pág. 3

observe, o disposto na Portaria STN n.º 163/2001, quando do pagamento de diárias aos seus servidores; **c)** Que regularize o débito existente junto a Amazonas Energia, ainda que de forma parcelada.

PROCESSO Nº 11.310/2014 - Tomada de Contas Especial do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tefé, exercício 2013, sob a responsabilidade do Sr. João Narciso Lemos de Souza, Diretor Presidente do SAAE-TEFÉ.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Irregular** a Tomada de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tefé – SAAE, exercício 2013, sob a responsabilidade do **Sr. João Narciso Lemos de Sousa**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas do órgão, nos termos do art. 1º, II da Lei Estadual n.º 2.423/96 c/c art. 5º, II da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **9.2- Aplicar multa** ao Senhor **Sr. João Narciso Lemos de Sousa**, nos seguintes valores: **a) R\$ 26.304,75** (vinte e seis mil, trezentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II da Lei n.º 2.423/96 e art. 308, VI da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar descrito no item "a" do Relatório/Voto (Restrição n.º 01 do Relatório Conclusivo n.º 90/2014 – DICAMI, fls. 49); **b) R\$ 13.152,36** (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), com fulcro no art. 32, §1º, art. 53, parágrafo único da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, inciso II da Resolução n.º 04/2002, por inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal dos documentos referentes a Prestação de Contas devido à restrição não sanada do item "b" do Relatório/Voto (Restrição n.º 02 do Relatório Conclusivo n.º 90/2014 – DICAMI, fls. 50); **c) R\$ 36.000,00** (trinta e seis mil reais), com fulcro nos arts. 54, II da Lei n.º 2.423/96 e 308, VI da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM, pela prática de ato contrário à norma legal e regulamentar, descrito no item "c", "d", "e", "f", "g", "h", "j", "k" e "l" do Relatório/Voto (Restrições n.º 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 11, 12 do Relatório Conclusivo n.º 90/2014 – DICAMI, fls. 50/54); **9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável supra, recolha os valores das multas, que lhe foram aplicadas, aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei n.º 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **9.4- Autorizar**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei n.º 2.423/96, art. 169, II, e § 6º do art. 308, todos da Resolução n.º 04/2002-TCE; **9.5- Comunicar à Receita Federal** a restrição encontrada, referente a falta de comprovação do recolhimento das retenções efetuadas no exercício de 2013 pelo SAAE-Tefé, para que tome as providências que considere cabíveis (Restrição n.º 14 do Relatório Conclusivo n.º 90/2014 – DICAMI, fls. 54); **9.6- Recomendar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tefé – SAAE: **a)** Que tome as providências necessárias para a formulação da lei Municipal regulatória dos cargos e funções do órgão (Restrição n.º 09 do Relatório Conclusivo n.º 90/2014 – DICAMI, fls. 53); **b)** Que implante o setor de almoxarifado (Restrição n.º 13 do Relatório Conclusivo n.º 90/2014 – DICAMI, fls. 54).

PROCESSO Nº 2657/2015 (Apensos: 5474/2011, 2660/2015, 2504/2015, 4323/2013, 2659/2015, 2508/2015, 2509/2015 e 4324/2013 -02 Volumes) - Recurso de Reconsideração - recebido como Recurso de Revisão pela Presidência desta Corte de Contas (fls. 18/21), em razão de aplicação do princípio da fungibilidade, interposto pelo Sr. Júlio César Soares da Silva, Secretário de Estado da Juventude, Desporto e Lazer, em face do Acórdão n.º 06/2015 – TCE – Primeira Câmara (Proc. n.º 5474/2011, fls. 130/131).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **tomar conhecimento** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Júlio César Soares da Silva, em face do Acórdão n.º 06/2015 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo TCE n.º 5474/2011, para no mérito, **negar** o pretendido provimento: **8.1-** Mantendo-se integralmente os termos do Acórdão n.º 06/2015; **8.2-** Ficando a cargo do Relator originário o cumprimento do mesmo. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2660/2015 (Apensos: 5474/2011, 2657/2015, 2504/2015, 4323/2013, 2659/2015, 2508/2015, 2509/2015 e 4324/2013 -02 Volumes) - Recurso de Reconsideração - recebido como Recurso de Revisão pela Presidência desta Corte de Contas (fls. 17/20), em razão de aplicação do princípio da fungibilidade, interposto pelo Sr. Júlio César Soares da Silva, Secretário de Estado da Juventude, Desporto e Lazer, em face do Acórdão n.º 07/2015 – TCE – Primeira Câmara (Proc. n.º 4324/2013, fls. 317/318).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **tomar conhecimento do presente Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. Júlio César Soares da Silva, em face do Acórdão n.º 05/2015 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo TCE n.º 4323/2013, para no mérito, **negar o pretendido provimento: 8.1-** Mantendo-se integralmente os termos do Acórdão n.º 05/2015; **8.2-** Ficando a cargo do Relator originário o cumprimento do mesmo. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2659/2015 (Apensos: 2657/2015, 2660/2015, 2504/2015, 2508/2015, 2509/2015, 5474/2011, 4323/2013 e 4324/2013 -02 Volumes) - Recurso de Reconsideração - recebido como Recurso de Revisão pela Presidência desta Corte de Contas (fls. 17/20), em razão de aplicação do princípio da fungibilidade, interposto pelo Sr. Júlio César Soares da Silva, Secretário de Estado da Juventude, Desporto e Lazer, em face do Acórdão n.º 07/2015 – TCE – Primeira Câmara (Proc. n.º 4324/2013, fls. 317/318).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **tomar conhecimento** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. **Júlio César Soares da Silva**, em face do Acórdão n.º 07/2015 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo TCE n.º 4324/2013, para no mérito, **negar** o pretendido provimento: **8.1-** Mantendo-se integralmente os termos do Acórdão n.º 07/2015; **8.2-** Ficando a cargo do Relator originário o cumprimento do mesmo. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2508/2015 (Apensos: 2657/2015, 2660/2015, 2504/2015, 2659/2015, 2509/2015, 5474/2011, 4323/2013 e 4324/2013 -02 Volumes) - Recurso Ordinário recebido como Recurso de Revisão pela Presidência desta Corte de Contas (fls. 12/15), em razão de aplicação do princípio da fungibilidade, interposto pelo Sr. Modesto Nóvoa Rivas, Presidente da



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de março de 2016

Edição nº 1318, Pág. 4

Fundação Centro de Promoção Humana Cacau Pirêra, em face do Acórdão nº 07/2015-TCE-Primeira Câmara (Proc. nº 4324/2013, fls. 317/318).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **tomar conhecimento** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. **Modesto Novoa Rivas**, em face do Acórdão n.º 07/2015 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo TCE n.º 4324/2013, para no mérito, **negar o pretendido provimento: 8.1-** Mantendo-se integralmente os termos do Acórdão n. 07/2015; **8.2-** Ficando a cargo do Relator originário o cumprimento do mesmo. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2504/2015 (Apenso: 5474/2011, 2657/2015, 2660/2015, 4323/2013, 2659/2015, 2508/2015, 2509/2015 e 4324/2013 -02 Volumes) - Recurso Ordinário - recebido como Recurso de Revisão pela Presidência desta Corte de Contas (fls. 12/15), em razão de aplicação do princípio da fungibilidade, interposto pelo Sr. Modesto Nôvoa Rivas, Presidente da Fundação Centro de Promoção Humana Cacau Pirêra, em face do Acórdão n.º 05/2015 – TCE – Primeira Câmara (Proc. nº 4323/2013, fls. 90/91).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **tomar conhecimento do presente Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. **Modesto Novoa Rivas**, em face do Acórdão n.º 05/2015 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo TCE n.º 4323/2013, para no mérito, **negar o pretendido provimento: 8.1-** Mantendo-se integralmente os termos do Acórdão n. 05/2015; **8.2-** Ficando a cargo do Relator originário o cumprimento do mesmo. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2509/2015 (Apenso: 2657/2015, 5474/2011, 2660/2015, 2504/2015, 4323/2013, 2659/2015, 2508/2015 e 4324/2013 -02 Volumes) - Recurso Ordinário - recebido como Recurso de Revisão pela Presidência desta Corte de Contas (fls.13/16), em razão de aplicação do princípio da fungibilidade, interposto pelo Sr. Modesto Nôvoa Rivas, Presidente da Fundação Centro de Promoção Humana Cacau Pirêra, em face do Acórdão n.º 06/2015-TCE-Primeira Câmara (Proc. nº 5474/2011, fls.130/131).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **tomar conhecimento** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. **Modesto Novoa Rivas**, em face do Acórdão n.º 06/2015 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo TCE n.º 5474/2011, para no mérito, **negar o pretendido provimento: 8.1-** Mantendo-se integralmente os termos do Acórdão n. 06/2015; **8.2-** Ficando a cargo do Relator originário o cumprimento do mesmo. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3929/2015 - Representação nº 106/2015-MP-EFC, formulada pela Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, com o fito de averiguar a legalidade do contrato firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT com a empresa VIP MASTER SERVIÇOS DE ENGENHARIA E NAVEGAÇÃO LTDA, contratada para serviços de montagem de palcos em eventos do município.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "f", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **julgar improcedente** a Representação, determinando, por conseguinte, o seu arquivamento, consoante estabelece o art. 51, § 3º, da Lei n. 2423/96-TCE/AM (Lei Orgânica).

CONSELHEIRO-RELATOR: JULIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 11.359/2015 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, representado pela Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº1332/014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, proferida no processo nº 12098/2014, que julgou legal o ato de aposentadoria da Sra. Maria Cristina Duarte Antony, reconhecendo o direito à inclusão da Gratificação de Risco de Vida aos proventos da inativada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer do presente recurso de revisão**, para no mérito, **negar provimento**, mantendo-se em sua totalidade a Decisão nº 1332/2014-TCE- Segunda Câmara, do Processo nº 12.098/2014, reafirmando o direito da interessada em perceber a Gratificação de Risco de Vida nos seus proventos de aposentadoria. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3278/2015 (Apenso: 3143/2009) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária de Estado da SEAS, à época, em face do Acórdão nº 22/2015-TCE-Primeira Câmara, de 27.04.2015, nos autos do Processo nº 3143/2009, referente à Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Responsabilidade nº 05/2008.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso Ordinário para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, excluindo o item 7.3 do Acórdão nº 22/2015-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 3143/2009, referente à multa de R\$ 2000,00 (dois mil reais) imposta à Sra. Regina Fernandes do Nascimento, permanecendo inalteradas as outras determinações do decisório; **8.2- Determinar a Secretaria do Pleno** que oficie a Recorrente sobre o teor deste Acórdão, acompanhando Relatório/Voto, para conhecimento. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1656/2015 - Prestação de Contas Anual do Pronto Socorro 28 de Agosto, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Francisnalva Mendes Rodrigues. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de março de 2016

Edição nº 1318, Pág. 5

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar regular, com ressalvas**, a Prestação de Contas Anual do Pronto Socorro 28 de Agosto, exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra. **Francisnalva Mendes Rodrigues**, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2- Recomendar a atual Administração e as vindouras** que sejam observadas e cumpridas com rigor às determinações contidas nos seguintes dispositivos: **9.2.1-** Que sane em tempo hábil (exercício financeiro vigente) as possíveis pendências financeiras, conforme determina o artigo 54, inciso VII, da Lei nº 2423/96; **9.2.2-** Para que observe e cumpra o que estabelece os artigos 3º e 4º, da Resolução nº 07, de 25/06/2002, que dispõe sobre a remessa de dados e demonstrativos contábeis por meio informatizado ao TCE; **9.2.3-** Que execute um planejamento prévio, ao término de cada exercício, para as suas aquisições compras de medicamentos, laboratorial hospitalar, químico cirúrgico, materiais de informática, serviços de manutenção de equipamentos, serviços de confecção gráfica, serviços de reformas e manutenção de bens móveis e outros de extrema necessidade ao funcionamento das atividades da área meio e fim da referida casa de saúde, de modo a evitar a realização de despesas que possam caracterizar fracionamento; **9.3- Dar quitação à Responsável**, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 4152/2014 (Apensos: 4150/2014, 2376/2012 e 5480/2011 - 02 Volumes) - Recurso Ordinário interposto pelo Procurador de Contas, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, em face da Decisão nº 779/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, nos autos do Processo nº 5480/2011, referente à Aposentadoria da Sra. Brazilina Tanabe, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, do Quadro de Pessoal da SEMEF.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer** do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **negar provimento**, mantendo-se, em sua totalidade a Decisão nº 779/2014-TCE-Segunda Câmara, do Processo anexo nº 5480/2011; **8.2- Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor deste Acórdão proferido por este Tribunal, para conhecimento. Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4150/2014 (Apensos: 4152/2014, 2376/2012 e 5480/2011 - 02 Volumes) - Recurso Ordinário interposto pelo Procurador de Contas, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, em face da Decisão nº 780/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, nos autos do Processo nº 2376/2012, referente à Aposentadoria da Sra. Brazilina Tanabe, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, do Quadro de Pessoal da SEMEF.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso Ordinário para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se, em

sua totalidade a Decisão nº 780/2014-TCE-Segunda Câmara, do Processo anexo nº 2376/2012: **8.2- Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido por este Tribunal, para conhecimento. Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1664/2015 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Habitação-FMH, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Márcio Lima Noronha.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1- À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, no sentido de: **9.1.1- Julgar regular, com ressalvas**, a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Habitação-FMH, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. **Márcio Lima Noronha**, Secretário Municipal, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.1.2- Recomendar ao Fundo Municipal de Habitação** que apresente demonstrativos mais detalhados, acompanhados de notas explicativas quando necessárias ao melhor entendimento dos fatos administrativos. **9.2- POR MAIORIA**, nos termos do voto-destaque do Exmo. Sr. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de: **9.2.1- Aplicar multa ao Sr. Márcio Lima Noronha**, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com base no artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE-AM; **9.2.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002); **9.2.3- Notificar** o Recorrente com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão para que tome ciência do decisório. **Vencido o Relator que não acolheu o Destaque, e o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho que o acompanhou.**

PROCESSO Nº 1907/2012 (03 Volumes) - Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Iranduba, Exercício 2011, sob a responsabilidade da Sra. Enilda Maria Brandão Eduardo Lins no período de 01.01.2011 a 30.03.2011 e do Sr. Waldyr Frota Reis no período de 31.03.2011 a 31.12.2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar regulares com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do SAAE/Iranduba referente ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. **Enilda Maria Brandão Eduardo Lins**, na condição de Diretora-Presidente e ordenadora da despesa no período de 01.01 a 30.03.2011 (art. 22, inc. II e 24 da Lei Estadual nº 2.423/96), sem aplicação de multa, dando baixa em sua responsabilidade; **9.2- Julgar Irregulares** a Prestação de Contas Anual do SAAE/Iranduba referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Waldyr Frota Reis, na condição de Diretor-Presidente e ordenador de despesa no período de 31.03 a 31.12.2011 (art. 22, inc. III, alíneas "b" a "d", e 25 da Lei Estadual nº 2.423/96); **9.3- Aplicar multa** ao Sr. Waldyr Frota Reis no valor de **R\$ 13.152,37** (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos),



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de março de 2016

Edição nº 1318, Pág. 6

com base no art. 54, II e III, da Lei Orgânica TCE/AM c/c o art. 308, V e VI, do Regimento Interno TCE/AM, relativa às restrições remanescentes; **9.4- Julgar em alcance** o Sr. Waldir Frota Reis no valor total de **R\$ 3.069,23** (Três mil, sessenta e nove reais e vinte e três centavos), em função das glosas especificadas no Relatório Conclusivo Técnico da DICAMI e no Parecer Ministerial; **9.5- Comunicar** ao INSS, possível apropriação indébita previdenciária, previsto no artigo 168-A, §12, inciso I do Código Penal; **9.6- Recomendar** ao setor administrativo e financeiro da autarquia: **9.6.1-** O registro contábil do valor atualizado dos Créditos de Dívida Ativa Não Tributária no Balanço Patrimonial do exercício de 2011; **9.6.2-** Adoção de sistema de controle patrimonial e atualização contínua e temporal do livro Tombo e cumprimento rigoroso da norma ditada pelo artigo 94 da Lei 4.320/64; **9.6.3-** Atualização das pastas funcionais dos servidores. Nesta fase de julgamento, assumiu a Presidência a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4084/2015 (Apenso: 6619/2013 e 1164/2010 -07 Volumes) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Carlos Eduardo de Souza Gonçalves, Ex-Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 1074/2013-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 1164/2010, que julgou legal a admissão de pessoal, objeto do Edital nº 20/2010, aplicando-lhe multa, pelo não atendimento da Notificação nº 775/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Carlos Eduardo de Souza Gonçalves, Ex-Reitor da UEA, **dando-lhe provimento**, reformando a **Decisão nº 1074/2013 (fls. 1237/1238)**, do **Processo de nº 1164/2010**, no sentido de retirar a multa aplicada constante do **item 8.2**, conseqüentemente, excluir os **itens 8.3, 8.4 e 8.5**, permanecendo os demais itens da Decisão; **8.2- Determinar a Secretaria do Pleno** que oficie o Sr. Carlos Eduardo de Souza Gonçalves, sobre o teor deste Acórdão, acompanhando Relatório/Voto, para conhecimento. **Vencidos: o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que formulou voto destaque pelo não conhecimento do Recurso, e o Conselheiro Julio Cabral que o acompanhou. Retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.**

PROCESSO Nº 2243/2015 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Júlio César Soares da Silva, Secretário de Estado da SEJEL, à época, em face do Acórdão nº 303/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO, nos autos do Processo nº 5242/2009, referente à Representação interposta pelo MPC para apurar possíveis ilegalidades do Convênio nº 09/2009, firmado entre a SEJEL e a Associação de Saúde São Sebastião.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer** o presente Recurso de Revisão, interposto pelo **Sr. Júlio César Soares da Silva**, Secretário Estadual da SEJEL à época, para, no mérito, **conceder provimento parcial**, reformando o Decisão nº 303/2014-Tribunal Pleno, do Processo nº 5242/2009, no sentido de: **8.1- Reduzir** o valor da multa aplicada no **item 9.1.1 para R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art.

308, VI, do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2- Manter** as demais disposições da referida Decisão; **8.3- Fixar prazo de 30 dias** para recolhimento da multa aplicada aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, autorizando desde já a instauração de cobrança executiva em caso de não recolhimento, nos termos do art. 173, do Regimento Interno do TCE/AM; **8.4- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que comunique o resultado do julgamento ao Recorrente, nos termos do art. 162, caput, do Regimento Interno do TCE/AM e promova o arquivamento dos presentes autos.

PROCESSO Nº 4083/2015 (Apenso: 1654/2014 – 07 Volumes) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Fabio Manabu Martins Shimizu, Diretor-Geral da Policlínica Codajás, em face do Acórdão nº 485/2015-TCE-Tribunal Pleno, de 08.07.2015, nos autos do Processo nº 1654/2014, referente à Prestação de Contas Anual da Policlínica Codajás, Exercício 2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, **dar provimento total**, excluindo o item 9.2 (9.2.1 e 9.2.2) do Acórdão nº 485/2015-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 1654/2014, referente à multa de **R\$ 4.400,00** (quatro mil e quatrocentos reais) imposta ao Sr. Fabio Manabu Martins Shimizu, permanecendo inalteradas as outras determinações do decisório; **8.2- Determinar a Secretaria do Pleno** que oficie o Recorrente sobre o teor deste Acórdão, acompanhando Relatório/Voto, para conhecimento. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3056/2015 (Apenso: 1666/2014 – 05 Volumes) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria da Conceição Carneiro Barbosa, Diretora do SPA Coroado, em face do Acórdão nº 260/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarada nos autos do Processo nº 1666/2014, referente à Prestação de Contas do Serviço de Pronto Atendimento – SPA Coroado, Exercício 2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria da Conceição Carneiro Barbosa para, no mérito, **negar provimento**, mantendo o inteiro teor do Acórdão nº 260/2014-TCE-Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 1666/2014, referente à Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Coroado, Exercício 2013, com base no art. 154 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE; **8.2-** Por fim, após cumpridas as formalidades legais, determinar o **arquivamento** do processo.

PROCESSO Nº 3830/2014 (Apenso: 3831/2014, 2429/2010, 1964/2010 - 07 Volumes e 1965/2010 -08 Volumes) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, em face da Decisão de nº 533/2014-TCE - Segunda Câmara, proferida na 9ª Sessão Ordinária Judicante no dia 20/05/2014, nos autos do Processo nº 1965/2010, que julgou ilegal as contratações temporárias decorrentes do Edital de Processo Seletivo Simplificado Administrativo-SEDUC.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de março de 2016

Edição nº 1318, Pág. 7

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso Ordinário para, no mérito, **dar provimento parcial**, reformando a Decisão nº 533/2014 (fls.1591/11592), do Processo de nº 1965/2010, no sentido de retirar a multa aplicada ao Recorrente, permanecendo as demais disposições da referida decisão; **8.2- Determinar a Secretaria do Pleno** que oficie o Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-Secretário Estadual de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, sobre o teor deste Acórdão, acompanhando Relatório/Voto, para conhecimento.

PROCESSO Nº 3831/2014 (Apenso: 3830/2014, 2429/2010, 1964/2010 - 07 Volumes) e 1965/2010 -08 Volumes) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, em face da Decisão de nº 532/2014-TCE-Segunda Câmara, proferida na 9ª Sessão Ordinária Judicante no dia 20/05/2014, nos autos do Processo nº 1964/2010, que julgou ilegal as contratações temporárias decorrentes do Edital de Processo Seletivo Simplificado Administrativo - SEDUC.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso Ordinário para, no mérito, **dar provimento parcial**, reformando a Decisão nº 532/2014 (fls.1234/1235), do Processo de nº 1964/2010, no sentido de retirar a multa aplicada ao Recorrente, permanecendo as demais disposições da referida decisão; **8.2- Determinar a Secretaria do Pleno** que oficie o Sr. **Gedeão Timóteo Amorim**, ex-Secretário Estadual de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, sobre o teor deste Acórdão, acompanhando Relatório/Voto, para conhecimento.

PROCESSO Nº 1708/2014 - Prestação de Contas Anual do Escritório de Representação do Governo em São Paulo, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Tseng Ling Yun, Representante do Governo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Regular, com ressalvas**, a Prestação de Contas Anual do Escritório de Representação do Governo em São Paulo, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. **Tseng Ling Yun**, Representante do Governo, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2- Recomendar a origem** para que: **9.2.1-** Crie setor responsável pelo controle interno no âmbito do Escritório de Representação, com pessoal de carreira específica, de modo a ter independência, contribuindo para o incremento do sistema de controle interno ditado na Constituição Estadual e ainda cumprir o que exige o inciso III, do art. 10, da Lei Orgânica do TCE/AM; **9.2.2-** Providencie a supervisão de um contador na elaboração das peças contábeis, pois estão sem assinatura de profissional da área de contabilidade; **9.2.3-** Crie diligências no sentido de evitar os equívocos concernentes a relação de adiantamentos. **9.3- Dar quitação ao Responsável**, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 158/2014 - Denúncia formulada pelo Sr. Vander Oliveira Borges, Coordenador-Geral de Operacionalização do FUNDEB e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário-Educação, em face de supostas irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB no Município de Boa Vista do Ramos, referentes ao exercício de 2009.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Tomar conhecimento** da Denúncia, por ter sido formulada sob a égide do caput do artigo 279, e parágrafos, do Regimento Interno; **8.2- Julgá-la procedente**, em desfavor do Sr. **Elmir Lima Mota**, considerando-o **revel** nos termos do art. 20, §4º da Lei Orgânica do TCE/AM, c/c o art. 88 da Resolução nº04/2002-RITCE, por não atendimento da Notificação nº 035/2014 - DICAMI (fls. 64); **8.3- Aplicar multa** no valor de **R\$ 2.192,06**, (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) na forma do artigo 54, inciso VI, da Lei 2423/96, c/c "caput" do artigo 308, inciso I, "a" e "b", da Resolução nº 04/2002-RITCE, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência deste Tribunal e sonegação de documentos; **8.4- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que oficie o Denunciante, dando-lhe ciência do teor desta Decisão do Egrégio Tribunal Pleno. Após, determinar o arquivamento dos presentes autos.

PROCESSO Nº 159/2014 - Denúncia formulada pelo Sr. Vander Oliveira Borges, Coordenador-Geral de Operacionalização do FUNDEB e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário-Educação, em face de supostas irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB no Município de Boa Vista do Ramos, referentes ao exercício de 2010.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Tomar conhecimento** da Denúncia, por ter sido formulada sob a égide do caput do artigo 279, e parágrafos, do Regimento Interno; **8.2- Julgá-la procedente**, em desfavor do Sr. **Elmir Lima Mota**, considerando-o **revel** nos termos do art. 20, §4º da Lei Orgânica do TCE/AM, c/c o art. 88 da Resolução nº04/2002 - RITCE, por não atendimento da Notificação nº 036/2014 - DICAMI (fls. 95); **8.3- Aplicar multa** no valor de **R\$ 2.192,06**, (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) na forma do artigo 54, inciso VI, da Lei 2423/96, c/c "caput" do artigo 308, inciso I, "a" e "b", da Resolução nº 04/2002-RITCE, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência deste Tribunal e sonegação de documentos; **8.4- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que oficie o Denunciante, dando-lhe ciência do teor desta Decisão do Egrégio Tribunal Pleno. Após, determinar o arquivamento dos presentes autos.

PROCESSO Nº 11.648/2015 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Ivonete Lacet de Souza, em face da Decisão nº 532/2015-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 10152/2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso Ordinário para, no mérito, **dar provimento total**, nos termos dos arts. 59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de março de 2016

Edição nº 1318, Pág. 8

Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), reformando a Decisão n.º 532/2015-TCE- Primeira Câmara, nos autos do Processo n.º 10152/2015, no sentido de **julgar legal** a aposentadoria por invalidez da **Sra. Maria Ivone Lacet de Souza**, no cargo de Agente Legislativo, Nível Fundamental, Referência 10, nos termos do art. 40 § 1º, I, primeira parte da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 6-A da EC n.º 41/2003, alterada pela EC n.º 70/2012 e determinar seu consequente registro; **8.2- Determinar à Secretaria do Pleno** que officie a Recorrente sobre o teor deste Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 4150/2015 (Apenso: 678/2013 -02 Volumes e 654/2013 - 04 Volumes) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado da Educação, à época, em face do Acórdão n.º 17/2014-TCE-Primeira Câmara, de 7/4/2014, nos autos do Processo n.º 678/2013, referente à Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio n.º 16/2010, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura de Rio Preto da Eva.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer o presente Recurso de Revisão** para, no mérito, **dar provimento parcial**, excluindo o item 7.3 do Acórdão n.º 17/2014-TCE- Primeira Câmara, nos autos do Processo n.º 678/2013, referente à multa **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) imposta ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, permanecendo inalteradas as outras determinações do acórdão recorrido; **8.2- Determinar a Secretaria do Pleno** que officie o Recorrente sobre o teor deste Acórdão, acompanhando Relatório/Voto, para conhecimento. Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1508/2015 (03 Volumes) - Prestação de Contas Anual da Maternidade Azilda da Silva Marreiro (UG-17121), exercício 2014, de responsabilidade dos Srs. José Alberto Soares Bonfim, período de 01/01 a 31/03/2014 e Braz Rodrigues dos Santos, período de 01/04 a 31/12/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei n.º 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar regular, com ressalvas**, a Prestação de Contas Anual da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. **José Adalberto Soares Bonfim**, período de 01/01/2014 a 31/03/2014 e do Sr. **Braz Rodrigues dos Santos**, período de 01/04/2014 a 31/12/2014, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual n.º 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **9.2- Multar o Sr. José Adalberto Soares Bonfim**, no valor de **R\$ 2.192,06** (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Tribunal, nos termos do art. 54, inciso IV, da Lei 2423/96 c/c artigo 308, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **9.3- Recomendar à origem** que evitem reincidências; **9.4- Dar quitação aos Responsáveis**, nos termos do art. 24, da Lei Estadual n.º 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 3901/2015 (Apenso: 2365/2013 -02 Volumes) - Recurso de Reconsideração interposto por Roberto Valiante de Souza, o Acórdão n.º 266/2015-TCE-Tribunal Pleno, de 6/5/2015, proferida às fls.331/333 do

Processo n.º 2365/2013, que julgou IRREGULAR a prestação de contas da MANAUSMED, referente exercício de 2012, de responsabilidade do Recorrente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se em sua totalidade o Acórdão n.º 266/2015 – TCE – Tribunal Pleno, de 06.05.2015, proferido às fls. 331/333 do Processo n.º 2365/2013, com base no art. 154 e seguintes da Resolução n.º 04/2002-TCE; **8.2-** Por fim, após cumpridas as formalidades legais, determinar o **arquivamento** do processo. Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3666/2015 (Apenso: 2126/2009 - 03 Volumes e 4116/2011)

- Recurso de Revisão interposto pela Sra. Joesia Moreira Julião Pacheco, Diretora Presidente do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas, em face da Decisão n.º 403/2013-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarado nos autos do Processo n.º 2126/2009, que julgou ilegal as admissões dos contratos temporários provenientes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n.º 014/2009-CETAM.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso de Revisão, interposto pela Sra. **Joésia Moreira Julião Pacheco**, Diretora Presidente do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas, **dando provimento**, reformando a **Decisão n.º 403/2013** (fls. 368/369), do Processo de n.º 2126/2009, no sentido de julgar legais as admissões dos contratos temporários provenientes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n.º 014/2009-CETAM; **8.2- Determinar a Secretaria do Pleno** que officie a Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, sobre o teor deste Acórdão, acompanhando Relatório/Voto, para conhecimento. Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4495/2005 - Solicitação formulada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, para sustação da execução do ato impugnado, Decreto n.º 8075/2005, da lavra do Prefeito à época, Serafim Fernandes Corrêa, por violar os princípios da Reserva Legal e da estrita Legalidade Tributária.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 11, IV, "i", da Resolução n.º 04/2002-TCE, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Extinguir o presente processo, sem resolução de mérito**, ante a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 127 da Lei Estadual n.º 2.423/96; **8.2- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que officie o solicitante, dando-lhe ciência do teor da presente decisão e, após, remeta os autos ao arquivo.

PROCESSO Nº 4076/2015 - Representação formulada pelo Sr. Espedito Carneiro de Lima, contra a Superintendência Municipal de Transportes



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de março de 2016

Edição nº 1318, Pág. 9

Urbanos de Manaus, em razão de sua inabilitação na Concorrência Nº 001/2014-SMTU.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar improcedente a presente Representação e determinar o seu arquivamento**, nos termos do art. 1º, inciso XXII, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 288 da Resolução n. 04/2002, com as comunicações regimentais; **9.2- Encaminhar** cópia desta Decisão à Representada, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.3- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que oficie ao representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.4-** Finalmente, determinar o **arquivamento** do presente processo.

PROCESSO Nº 2442/2015 (Apenso: 6180/2008-09 Volumes) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, Diretora da Associação de Amigos da Cultura, em face do Acórdão nº 020/2015-TCE-2ª Câmara, de 26.02.2015, nos autos do Processo nº 6180/2008, referente à Prestação de Contas da Parcela Única do Convênio nº 29/2007.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso Ordinário para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, excluindo o **item 7.3** do Acórdão nº 20/2015-TCE-Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 6180/2008, referente à glosa imposta a Sra. Maria Das Graças Gorayeb Costa, permanecendo inalteradas as outras determinações do decisório: **8.2- Determinar a Secretaria do Pleno** que oficie a Recorrente sobre o teor deste Acórdão, acompanhando Relatório/Voto, para conhecimento.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 2174/2014 (Apenso: 4774/2012, 894/2009, 1418/2013) – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. JOSÉ PEREIRA DA SILVA, aposentado por invalidez no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, matrícula nº 069.320-0C, do quadro de pessoal da SEMOSBH, em face da Decisão nº 1760/2013-TCE-Segunda Câmara.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Exmo. Sr. Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que acolheu em sessão o vista-vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de: **7.1- Preliminarmente, tomar conhecimento do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **José Pereira da Silva**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, 60 e 61, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, e parágrafo único da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **7.2- No mérito, dar-lhe provimento integral** nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão nº 1760/2013 (fl. 44 do Processo n.º 4774/2012), proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte em 2.10.2013 e publicada no Diário Eletrônico em 27.1.2014, com o consequente julgamento pela legalidade do Decreto de 11.5.2012, que retificou o Ato de Aposentadoria do Sr. José Pereira da Silva, Auxiliar de Serviços Municipais, Matrícula n.º 069.320-0C, do Quadro de Pessoal da SEMOSBH, incluindo 25% de acréscimo, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei n.º 870/2005, à fl. 29 do Processo n.º 4774/2012; **7.3- Determinar à**

Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução n. 04/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 161, do RITCE. **Vencido o Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela negativa de provimento, mantendo integralmente a Decisão recorrida.** Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2577/2015 (Apenso: 2244/2015 e 5770/2010) - Recurso de Reconsideração interposto por João Ferdinando Barreto, irrisignado com o Acórdão nº 192/2014 – TCE – Segunda Câmara.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer e dar provimento** ao presente recurso, recebido como Recurso de Revisão, reformando o Acórdão nº192/2014-TCE-segunda câmara, para a **exclusão da multa** atribuída ao Sr. João Ferdinando Barreto. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2244/2015. (Apenso: 2577/2015 e 5770/2010) - Recurso de Reconsideração interposto por Alison Freitas da Silva, irrisignado com o Acórdão nº 192/2014 – TCE – Segunda Câmara.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer e dar provimento** ao presente recurso, recebido como Recurso de Revisão, reformando o Acórdão nº192/2014-TCE-Segunda Câmara, para a **exclusão da multa** atribuída ao Sr. Alison Freitas da Silva. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3841/2015 (Apenso: 2492/2011-02 Volumes) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, ex-secretário de Educação do Município de Manaus, contra a Decisão nº 079/2012, proferido pelo Pleno deste Egrégio Tribunal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração, para no mérito **dar provimento**, no sentido de anular o item 7.2 da Decisão nº 079/2012-TCE-Tribunal Pleno; **8.2- Tornar sem efeito** o Ofício nº 1564-SP, datado de 15 de agosto de 2012 e Ofício nº 1795/SEPLENO, datado de 13 de julho de 2015, assim como os efeitos deles provenientes; **8.3- Notificar** o Ministério Público Estadual, enviando cópia do Relatório/Voto e o teor deste Acórdão, para que tome ciência da **anulação do item 7.2 da Decisão nº 079/2012-TCE-Tribunal Pleno**, tornando **sem efeito** o Ofício nº 1564-SP e o Ofício nº 1795/SEPLENO, assim como os efeitos deles provenientes.

PROCESSO Nº 241/2015 (Apenso: 2354/2013 e 366/2015) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Vital da Costa Melo, Ex-Secretário da Secretaria





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de março de 2016

Edição nº 1318, Pág. 10

Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social – SEMTRAD, exercício 2012. Em face do Acórdão nº 530/2014 – TCE – Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer e negar provimento** ao Recurso de Revisão, devendo ser **mantido na íntegra** a Decisão exarada nos autos do Processo nº 2354/2013, qual seja Acórdão nº 530/2014 – TCE – Tribunal Pleno. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 366/2015 (Apenso: 2354/2013 e 241/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Francinete Correia de Lima, em face do acórdão nº 530/2014, proferido pelo Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts.11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer e negar provimento** ao Recurso de Reconsideração, devendo ser mantido na íntegra a Decisão exarada nos autos do processo nº 2354/2013, qual seja Acórdão nº 530/2014-TCE-Tribunal Pleno. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 11.662/2015 (Apenso: 11.438/2014) - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 1623/2014 – TCE – Primeira Câmara.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Julgar pelo não provimento**, mantendo na íntegra o teor da Decisão nº 1623/2014 – TCE – Primeira Câmara; **8.2- Dar ciência à Procuradoria Geral do Estado** acerca desta Decisão, com cópia do Relatório/Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer do Ministério Público.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 10.007/2012. (Apenso: 10.066/2012, 10.068/2012, 10.067/2012 e 10.062/2012) - Embargos de Declaração do Sr. Antônio Fernando Fontes, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, exercício de 2011, em face do Acórdão nº 057/2015, proferido pelo Tribunal Pleno desta Egrégia Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância com o Parecer Oral do Ministério Público**, no sentido de: **6.1-** Preliminarmente, **tomar conhecimento** do presente Embargo de Declaração, interposto pelo Sr. **Antônio Fernando Fontes**, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, exercício de 2011; **6.2-** No mérito, **negar provimento** ao Embargo de Declaração, mantendo a íntegra do Acórdão nº 057/2015 – TCE – TRIBUNAL

PLENO, fls. 7314/7323, dos presentes autos, prolatado pelo Egrégio Tribunal Pleno em sessão do dia 14 de outubro de 2015 e publicado no Diário Oficial Eletrônico de 09 de novembro de 2015; **6.3- Dar ciência** desta decisão ao Embargante; **6.4- Determinar o arquivamento** dos presentes autos e apensos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 10.678/2015 (Apenso: 11.862/2014) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gersono Ribeiro de Castro, em face da Decisão nº 1831/2014-TCE – Primeira Câmara.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Tomar conhecimento do Recurso** interposto pelo Sr. **Gersono Ribeiro de Castro**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 27/28; **8.2- Tornar sem efeito a Decisão** nº 1831/2014 – TCE – Primeira Câmara (fls. 99/100, do Processo em apenso n.º 11862/2014); **8.3- Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Gersono Ribeiro de Castro, no cargo de professor, 3ª classe, PF20-ESP-III, referência H, matrícula n.º 011.660-2B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, concedida pelo Decreto de 22/5/2014, publicado no D.O.E. de mesma data, com seu consequente registro; **8.4- Determinar o arquivamento** do presente Recurso e do Processo apenso. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 11.275/2015 (Apenso: 10.130/2012) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Maria Freitas da Silva Júnior, em face da Decisão nº 043/2013-TCE-Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer o presente Recurso de Revisão**, interposto pelo Sr. **José Maria Freitas da Silva Júnior**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.18/19; **8.2- Dar provimento Parcial** ao presente Recurso de Revisão, reformando a Decisão nº 043/2013 – Tribunal Pleno, do Processo nº 10130/2012, no sentido de: **8.2.1- MANTER a aplicação de multa** ao Sr. José Maria Freitas da Silva Júnior, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, à época, pelo não envio das informações relativas ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária, do 1º Bimestre de 2012, aplicando multa no valor de R\$ **1.096,03** (um mil noventa e seis reais e três centavos), com base no art. 308, inciso II do RI-TCE/AM; **8.2.2- ACATAR a defesa** referente ao RREO do 2º Bimestre e RGF do 1º Semestre de 2012, considerando que o Interessado já havia renunciado ao cargo antes mesmo de iniciar o prazo para envio dessas informações; **8.3- Dar ciência** desta decisão ao Recorrente; **8.4-** Após cumpridos os itens, **determinar o arquivamento** do presente Recurso, e dos Processos em apenso. Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1584/2015 (06 Volumes) - Prestação de Contas Anual da Policlínica Governador Gilberto Mestrinho, sob a responsabilidade da Sra. Selma Soares de Oliveira, referente ao exercício de 2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de março de 2016

Edição nº 1318, Pág. 11

18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar REGULAR COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas Anual da Policlínica Governador Gilberto Mestrinho, exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da **Sra. SELMA SOARES DE OLIVEIRA**, Diretora Geral, Gestora e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 1º, II, 22, II da Lei n. 2.423/1996; e artigo 188, § 1º, II, da Resolução TCE n. 4/2002; **9.2- Recomendar** a Gestora que observe, com o devido zelo: **9.2.1-** A legislação n. 8.666/1993; **9.2.2-** A Resolução n. 07/2002 TCE; **9.2.3-** A Resolução n. 05/1990 TCE; **9.3- Determinar o arquivamento** dos autos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 10.587/2015 - Representação interposta pelo Vereador José Airton Freitas Siqueira, solicitando auditoria nas contas do Regime Próprio de Previdência do município de Caruarui.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 Conhecer** a presente Representação, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 307/308; **9.2- Julgar PROCEDENTE** esta Representação, no sentido de realizar inspeção no Fundo de Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caruarui, referente aos exercícios de 2004 a 2013; **9.3- Autorizar** a antecipação da realização da Inspeção no Município de Caruarui, consoante precedente disposto na Decisão nº 04/2016 – TCE – TRIBUNAL PLENO; **9.4- Determinar** à SECEX que inclua na Comissão ao menos 01 (um) técnico lotado na DICERP, para apuração dos fatos do Regime de Previdência Próprio do Município de Caruarui; **9.5- Comunicar** esta decisão ao Representante; **9.6-** Após cumpridos os itens anteriores e adotadas as medidas de praxe, **arquivar**, nos termos regimentais.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 10.696/2015 - Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, da Câmara Municipal de Humaitá (U.G. 819), de responsabilidade do Senhor Rademacker Chaves, Presidente e Ordenador de Despesas, à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância parcial** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar REGULAR COM RESSALVAS**, com fulcro no artigo art. 22, II da Lei nº 2.423/96, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2014, da Câmara Municipal de Humaitá, de responsabilidade do Senhor **Rademacker Chaves**, Presidente e Ordenador de Despesas, à época; **9.2- Multar** o Senhor Rademacker Chaves, na forma prevista no art. 308, inciso II, da Resolução 04/2002, no montante de R\$ **2.192,06** (dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos), referente aos atrasos no envio, via GEFIS, do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º e 2º semestres; **9.3- Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias (artigo 174 do RITCE), para que o Senhor Rademacker Chaves, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida, comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996 -

LOTCE), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas das Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; **9.4- Recomendar** à atual Administração da Câmara Municipal de Humaitá para: **9.4.1- Manter atualizado o Portal Transparência**, com as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da Câmara disponibilizadas à sociedade, via internet, em tempo real, conforme determina o princípio da transparência e os artigos 48, inciso II, e 48 – A, da Lei de Responsabilidade Fiscal, c/c o artigo 8º, da Lei nº. 12.527/2011 (caput e §§ 1º e 2º); **9.4.2- Elaborar os Relatórios** de Viagens relativos às diárias concedidas aos servidores da Câmara com informações mais detalhadas a respeito dos objetivos e finalidades das viagens; **9.5- Notificar** o Senhor Rademacker Chaves, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso; **9.6-** Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, **adotar as providências** do artigo 162, §2º, do RITCE.

PROCESSO Nº 10.542/2015 (Apensos: 10.033/2012 e 11.860/2014) - Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Simeão Garcia do Nascimento, Prefeito Municipal de Tonantins, contra o Acórdão nº45/2015 – TCE - TRIBUNAL PLENO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Tomar conhecimento** do presente Recurso de Revisão para, **no mérito, dar Provimento Parcial**, transformando os termos do decisório recorrido, para: **8.1.1-** No que tange à competência prevista no art. 1º, I, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 5º, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM, **emitir Parecer Prévio**, nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução 04/2002-TCE/AM, do art. 58, alínea "c", da Lei n.º 2.423/1996, bem como do art. 31, § 2º da CR/88, **recomendando** à Câmara Municipal de Tonantins a **Aprovação com Ressalvas das Contas** do Poder Executivo Municipal de Tonantins, exercício de 2011; **8.1.2-** No que tange à competência do art. 1º, inciso II, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 5º, inciso II, da Resolução 04/2002-TCE/AM, **modificar para Regular com Ressalvas** o julgamento da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tonantins, exercício 2011, sob a responsabilidade do Senhor **Simeão Garcia Do Nascimento**, Ordenador da Despesa, nos termos do art. 22, II da Lei n.2.423/96; **8.1.3- Manter a multa** ao recorrente no valor de R\$ **10.000,00** (dez mil reais), modificando a fundamentação para que seja aplicada nos termos do artigo 53, parágrafo único, da Lei 2423/96, em razão das impropriedades não sanadas na instrução; **8.1.4- Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da fazenda estadual, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.73 da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n. 04/02-TCE. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 12.514/2015 (Apensos: 10.028/2012 e 10.911/2013) - Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. João Braga Dias, Prefeito Municipal de Amaturá, contra o Parecer Prévio nº 020/2013 e Acórdão nº 020/2013–TCE-TRIBUNAL PLENO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Tomar conhecimento** do presente Recurso de Revisão para, **no mérito, dar Provimento Parcial**,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de março de 2016

Edição nº 1318, Pág. 12

transformando os termos do decisório recorrido, para: **8.1.1-** No que tange à competência prevista no art. 1º, I, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 5º, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM, **emitir Parecer Prévio**, nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução 04/2002-TCE/AM, do art. 58, alínea "c", da Lei n.º 2.423/1996, bem como do art. 31, § 2º da CR/88, **recomendando** à Câmara Municipal de Amaturá a **Aprovação com Ressalvas das Contas** do Poder Executivo Municipal de Amaturá, exercício de 2011; **8.1.2-** No que tange à competência do art. 1º, inciso II, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 5º, inciso II, da Resolução 04/2002-TCE/AM, **modificar para Regular com Ressalvas** o julgamento da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal Amaturá, exercício 2011, de responsabilidade do Senhor **João Braga Dias**, Prefeito Municipal, Ordenador da Despesa, nos termos do art. 22, II da Lei n.º 2.423/96; **8.1.3- Anular a multa** aplicada ao Sr. João Braga Dias, no valor de R\$ **16.448,68** (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos) nos termos do art. 1º, XXVI e art. 54, II ambos da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução TCE 04/02, por prática de atos que se caracterizam como grave infração à norma legal; **8.1.4- Anular o débito** imposto ao Senhor João Braga Dias no valor de R\$ **257.829,39** (duzentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos), referente aos rendimentos decorrentes da não aplicação dos saldos em caixa; **8.1.5- Manter a multa** ao Senhor João Braga Dias, no valor de R\$ **3.226,70** (três mil duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos) nos termos do art. 1º, XXVI e art. 54, III da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, I, "b" e "c" da Resolução TCE 04/02, pelo atraso na remessa dos balancetes analíticos mensais via ACP/Captura referente aos meses de janeiro a dezembro/2011 contrariando o art. 3º da Resolução 07/02 c/c art. 15, § 1º e incisos da L 06/91 (Restrição 01 do Relatório Conclusivo 61/2012); **8.1.6- Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da fazenda estadual, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.73 da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n. 04/02-TCE; **8.2- Acolher o Voto-Destaque** do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de: **8.2.1- Aplicar MULTA** ao Sr. João Braga Dias, Prefeito Municipal no valor de R\$ **4.400,00** (quatro mil e quatrocentos reais), com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, face às falhas formais não sanadas quando ao Controle Interno; **8.2.2- Notificar** o interessado para que tome ciência do decisório. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1991/2015 (Apenso: 2574/2011, 1516/2015 e 1352/2015)

- Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária Estadual de Infraestrutura, contra a Decisão 231/2014 do Egrégio Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Dar Provedimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. **Waldívia Ferreira Alencar**, ex-Secretária Estadual de Infraestrutura, no sentido de alterar a Decisão 231/2014 do Egrégio Tribunal Pleno, conforme abaixo consignado: **8.1.2- Excluir as irregularidades** 7.2.1.1, 7.2.1.4, 7.2.1.5, 7.2.1.6, 7.2.1.7, 7.2.1.8, 7.2.1.9 do item 9.7 da Decisão; **8.1.3- Alterar o valor do alcance** constante no item 9.9 da Decisão para R\$ 25.804,67, excluindo as irregularidades 7.2.4.1, 7.2.4.4, 7.2.4.5, 7.2.4.6, 7.2.4.7 e 7.2.4.8. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1352/2015 (Apenso: 2574/2011, 1516/2015 e 1991/2015)

- Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Orlando Augusto Vieira de

Mattos Junior, ex-Secretário Estadual de Infraestrutura, contra a Decisão 231/2014 do Egrégio Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Dar Provedimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. **Orlando Augusto Vieira de Mattos Junior**, ex-Secretário Estadual de Infraestrutura, no sentido de alterar a Decisão 231/2014 do Egrégio Tribunal Pleno, conforme abaixo consignado: **8.1.1- Alterar o valor do alcance** constante no item 9.5 da Decisão para R\$ **188.489,58** (cento e oitenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos). Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1516/2015 (Apenso: 2574/2011, 1352/2015 e 1991/2015)

- Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Joaquim Auzier de Almeida, Sócio-Gerente da empresa Construtora Almeida Ltda, contra a Decisão 231/2014 do Egrégio Tribunal Pleno, que apreciou Representação para apurar a legalidade dos Contratos 50/2008 e 23/2011 da Secretaria Estadual de Infraestrutura - Seinfra.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Dar Provedimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. **Joaquim Auzier de Almeida**, Sócio-Gerente da empresa Construtora Almeida Ltda, no sentido de alterar a Decisão 231/2014 do Egrégio Tribunal Pleno, conforme abaixo consignado: **8.1.1- Alterar o valor do alcance** constante no item 9.5 da Decisão para R\$ 188.489,58; **8.1.2- Alterar o valor do alcance** constante no item 9.9 da Decisão para R\$ 25.804,67, excluindo as irregularidades 7.2.4.1, 7.2.4.4, 7.2.4.5, 7.2.4.6, 7.2.4.7 e 7.2.4.8. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 10.973/2014 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Fonte Boa, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Francisco Aroldo Araújo Coelho, Vereador Presidente, à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Regulares com Ressalvas** as Contas Anuais da Câmara Municipal de Fonte Boa, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor **Francisco Aroldo Araújo Coelho**, Vereador-Presidente e Ordenador de Despesas à época, nos termos do art. 22, II, da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **9.2- Aplicar Multa**, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, ao responsável no valor de R\$ **4.468,42** (quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), em face das restrições elencadas abaixo: **9.2.1-** Saldo para o Exercício Seguinte, na importância de R\$ 46.068,46 em conta CAIXA, descumprindo o parágrafo 1º, art. 156, da CE/89;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de março de 2016

Edição nº 1318, Pág. 13

9.2.2- Desatualização dos registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração em desacordo art. 94 da Lei nº 4.320/64; **9.2.3-** Ausência do Parecer do Órgão de Controle Interno, descumprindo assim o Art. 10, XXI da Resolução nº 06/09; **9.2.4-** Ausência de constituição de Controle Interno em desconformidade com Art. 70 c/c Art. 75 da CF/88; **9.2.5-** Ausência de informação via SAP (Sistema de Atos de Pessoal); **9.3- Fixar prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual, do montante de R\$ **4.468,42** (quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), referente à **MULTA** discriminada no item "2", com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96; **9.4-** Expirado o prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a **inscrição da penalidade na dívida ativa** e a instauração da **Cobrança Executiva** em caso de não-recolhimento, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.5- Comunicar** à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com fulcro no art. 2º da Lei nº 11.457/2007 sobre a divergência detectada pela Comissão de Inspeção, conforme Restrição nº 19; **9.6- Determinar** à origem: **9.6.1-** Que cumpra com rigor o estabelecido no Estatuto das Licitações; **9.6.2-** Que preencha corretamente nas notas de empenho a sua especificação com a discriminação individual de cada item e respectivo valor, bem como, assine no campo "importância autorizada" (Lei n. 4.320/64, art. 61); **9.6.3-** O cumprimento dos mandamento balizados na Resolução nº03/2013 (art. 1º, §4º, c/c art. 2º); **9.6.4-** A execução do Serviço de informação ao cidadão, com instalações físicas de atendimento a interessados (atendendo os ditames da Lei nº 12.527/2011-Lei de acesso a informação quanto à implantação e manutenção dos Portais de Transparência, observando as alterações trazidas pela LC nº 131 de 2009 inerente ao art. 2º A Lei Complementar no 101/ 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A, 73-A, 73-B e 73-C); **9.6.5-** Que aponha os atestos em todas as Notas Fiscais em cumprimento ao art. 63, da Lei nº 4.320/64; **9.6.6-** Que cumpra o disposto no parágrafo 1º, art. 156, da CE/89.

PROCESSO Nº 12.782/2015. (Apenso: 10.148/2015) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Carlos Cabral Monteiro, em face da Decisão nº 479/2015 - TCE - Primeira Câmara.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer** do Recurso Ordinário, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM; **8.2- No Mérito, dar Provimento Parcial**, para **JULGAR LEGAL** a Aposentadoria Voluntária do Sr. **José Carlos Cabral Monteiro**, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Matrícula nº 112.338-6E, do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com o Decreto de 04 de dezembro de 2014, diante dos motivos expostos, com fulcro no art. 40, §4º, da CF/88 c/c alínea a, do inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 51, de 20/12/1985, alterada pela Lei Complementar nº 144, de 15/05/2014, concedendo-lhe registro somente após o atendimento da determinação descrita no próximo item; **8.3- Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie junto ao órgão competente a **CONVALIDAÇÃO** do ato concessório, nos seguintes moldes: **8.3.1- Alterar** a fundamentação legal para o art. 40, §4º, da CF/88 c/c alínea a, do inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 51, de 20/12/1985, alterada pela Lei Complementar nº 144, de 15/05/2014; **8.3.2- Encaminhar** a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópia do Decreto Aposentatório, com sua respectiva publicação, devidamente retificado; **8.4- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que cientifique o Sr. José Carlos

Cabral Monteiro, para tomar ciência do decisor, nos termos do art. 234 do Código de Processo Civil, e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do caput, do art. 161, da referida Resolução.

PROCESSO Nº 11.821/2015 (Apenso: 11.698/2014) - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 1263/2014–TCE–2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11698/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer do Recurso de Revisão**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para que; **8.2- No Mérito, negar provimento** ao recurso ora analisado, diante dos motivos expostos, de modo que seja mantida in totum a Decisão nº 1263/2014 – TCE – Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11698/2014. Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 1556/2012 (Apenso: 3824/2011, 2782/2012 e 1078/2015) - Embargos de Declaração interposto pelo Senhor Arlindo Pedro da Silva Junior (Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR à época), em face do teor do Acórdão nº 236/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Relator, no sentido de **NÃO ADMITIR** os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 149, da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM, diante da inobservância do prazo recursal disposto no art. 148, §1º, da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM.

PROCESSO Nº 11.829/2015 (Apenso: 10.350/2014, 10.531/2014) - Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 1447/2014–TCE–PRIMEIRA CÂMARA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso; **8.2- Negar provimento** ao mesmo, mantendo a Decisão nº 1447/2014 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, de 01.09.2014 (fls. 132/3 do processo nº 10350/2014). Nesta fase de julgamento, assumiu a Presidência a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3061/2015 (Apenso: 2916/2013, 3058/2015, 3060/2015, 1433/2013 e 1444/2013) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de março de 2016

Edição nº 1318, Pág. 14

Alexandre Ferreira de Queiroz, Presidente do Grêmio Recreativo e Folclórico Flor Matizada, em face da Decisão nº 254/2015 – TCE – Tribunal Pleno.

CÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em unanimidade**, nos termos do voto d Exmo. Sr. Conselheiro Convocado-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso para, ao final, **dar provimento**, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/96 c/c o art. 11, III, “g”, da Resolução 04/2002-TCE/AM, **reformando a Decisão anterior** – Acórdão n.º 254/2015 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 256/257 do processo n.º 2916/2013), em sua totalidade quanto a este recorrente (senhor Alexandre Ferreira de Queiroz), com base nas fundamentações expostas, passando o julgamento a ser da seguinte forma: **8.1.1- Julgar Legal Com Ressalvas** o Termo de Convênio nº 70/2012 e **Regular Com Ressalvas a Prestação de Contas** do Termo de Convênio nº 70/2012, parcela única, da SEC, sob a responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, com o Grêmio Recreativo e Folclórico Ciranda Flor Matizada, sob a responsabilidade do Sr. Alexandre Ferreira de Queiroz, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.1.2- Determinar** ao Grêmio Recreativo e Folclórico Ciranda Flor Matizada que, ao firmar novos Convênios: **a)** Adote as disposições da Resolução nº 12/2012; **b)** Elabore o Plano de Trabalho de forma menos genérica; **c)** Abra conta bancária específica para a manutenção e movimentação dos recursos oriundos de cada Termo de Convênio. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3060/2015 (Apensos: 2916/2013, 3061/2015, 3058/2015, 1433/2013 e 1444/2013) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Alexandre Ferreira de Queiroz, Presidente do Grêmio Recreativo e Folclórico Flor Matizada, em face da Decisão nº 254/2015 – TCE – Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Convocado-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Conhecer o presente Recurso** para, ao final, **dar Provimento**, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/96 c/c o art. 11, III, “g”, da Resolução 04/2002-TCE/AM, **reformando a Decisão anterior** – Acórdão n.º 254/2015 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 218/219 do processo n.º 1444/2013), em sua totalidade quanto a este recorrente (senhor Alexandre Ferreira de Queiroz), com base nas fundamentações expostas, passando o julgamento a ser da seguinte forma: **8.1.1- Julgar Legal Com Ressalvas**, o 1º Termo Aditivo do Convênio nº 65/2012 e **Regular Com Ressalvas a Prestação de Contas** do 1º Termo Aditivo do Convênio nº 65/2012, da SEC, sob a responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, com o Grêmio Recreativo e Folclórico Ciranda Flor Matizada, sob a responsabilidade do Sr. Alexandre Ferreira de Queiroz, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.1.2- Determinar** ao Grêmio Recreativo e Folclórico Ciranda Flor Matizada que, ao firmar novos Convênios: **a)** Adote as disposições da Resolução nº 12/2012; **b)** Elabore o Plano de Trabalho de forma menos genérica; **c)** Abra conta bancária específica para a manutenção e movimentação dos recursos oriundos de cada Termo de Convênio; **d)** Atenda ao que dispõe o art. 38, da Lei 8.666/93. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3058/2015 (Apensos: 2916/2013, 3061/2015, 3060/2015, 1433/2013 e 1444/2013) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Alexandre Ferreira de Queiroz, Presidente do Grêmio Recreativo e Folclórico Flor Matizada, em face da Decisão nº 254/2015 – TCE – Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Convocado-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso para, ao final, **dar Provimento**, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/96 c/c o art. 11, III, “g”, da Resolução 04/2002-TCE/AM, **reformando a Decisão anterior** – Acórdão n.º 254/2015 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 382/383 do processo n.º 1433/2013), em sua totalidade quanto a este recorrente (senhor Alexandre Ferreira de Queiroz), com base nas fundamentações expostas, passando o julgamento a ser da seguinte forma: **8.1.1- Julgar Legal Com Ressalvas**, o Termo de Convênio nº 65/2012 e **Regular Com Ressalvas a Prestação de Contas** do Termo de Convênio nº 65/2012, da SEC, sob a responsabilidade do Sr. **Robério dos Santos Pereira Braga**, com o Grêmio Recreativo e Folclórico Ciranda Flor Matizada, sob a responsabilidade do Sr. Alexandre Ferreira de Queiroz, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.1.2- Determinar** ao Grêmio Recreativo e Folclórico Ciranda Flor Matizada que, ao firmar novos Convênios: **a)** Adote as disposições da Resolução nº 12/2012; **b)** Elabore o Plano de Trabalho de forma menos genérica; **c)** Abra conta bancária específica para a manutenção e movimentação dos recursos oriundos de cada Termo de Convênio; **d)** Atenda ao que dispõe o art. 38, da Lei 8.666/93. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. Retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 1642/2010 - Prestação de Contas Anual, exercício de 2009, do Poder Executivo do Município de Maués, que tem como responsáveis o Senhor Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva (Prefeito do Município de Maués e Ordenador de Despesas) e a Senhora Aldizia Donizete Gomes Lobo (Secretária Municipal de Orçamento e Finanças e Ordenadora de Despesas). **PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Maués a **DESAPROVAÇÃO** das Contas da **Prefeitura Municipal de Maués**, exercício **2009**, de responsabilidade do Sr. **Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva**, Prefeito Municipal à época, com fundamento no art. 31, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 127, da Constituição do Estado do Amazonas, com redação da Emenda Constitucional n. 15/95, art. 18, I, da Lei Complementar n. 06/91, arts. 1º, I e II e 29, da Lei n. 2423/96 e art. 3º, III, da Resolução n. 09/97-TCE/AM. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de março de 2016

Edição nº 1318, Pág. 15

no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos da proposta do voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **9.1- A UNANIMIDADE: 9.1.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2009, da Prefeitura Municipal de Maués, de responsabilidade do Sr. **Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva**, Prefeito Município de Maués, e da **Sra. Aldizia Donizete Gomes Lobo**, Secretária Municipal de Finanças do Município de Maués, como ordenadores de despesas, nos termos do art. 188, §1º, inciso III, "b" e "c" da Resolução nº. 04/2002 c/c arts. 22, III, "b" e "c" e 25 da Lei nº. 2.423/96; **9.1.2- Aplicar multas ao responsável, Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva**, Prefeito Município de Maués e Ordenador de Despesas, nos termos dos arts. 1º, XXVI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, na forma como segue: **a) R\$ 2.192,06** (dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos) pelo atraso na remessa dos Relatórios Bimestrais de Execução Orçamentária e dos Relatórios Semestrais relativos ao 1º e 2º Semestres de 2009, contrariando o que determina os arts. 1º e 2º da Resolução 06/2000-TCE c/c o art. 52, 54 e 55, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101/2000; **b) R\$ 1.096,03** (um mil e noventa e seis reais e três centavos) pelo não encaminhamento do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 4º bimestre do exercício de 2009, descumprindo, assim, o art. 1º da Resolução nº. 006/2000-TCE; **c) R\$ 8.768,25** (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2423/96 (Lei Orgânica) e no art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno), em virtude das graves infrações às normas legais: ● Não realização da audiência de demonstração e avaliação do cumprimento de metas fiscais no exercício financeiro, conforme determina o parágrafo 4º do art. 9º, da Lei Complementar 101/2000; ● Ausência de apresentação dos documentos, conforme elencado nos itens I a XV descritos no item 2.2 (Das Supostas Impropriedades apontadas pela DICOP) da presentes Proposta de Voto, configurando descumprimento várias determinações da lei 8.666/93, em especial os arts. 38, 40, §2º, 67, §1º e 73, inciso I; **d) R\$ 4.384,12** (quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), com fundamento no art. 308, inciso IV da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM c/c art. 54, inciso III da Lei 2.423/96 por não terem sido executados ou terem sido realizados parcialmente os serviços objeto das Cartas-Contratos nºs. 015/2009, 036/2009 e 022/2009, apesar de terem sido efetuados os pagamentos a eles referentes; **9.1.3- Aplicar multas à responsável, Sra. Aldizia Donizete Gomes Lobo**, Secretária Municipal de Finanças e Ordenadora de Despesas, nos termos dos arts. 1º, XXVI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, da seguinte forma: **a) No valor de R\$ 8.768,25** (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2423/96 (Lei Orgânica) e no art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno), em virtude da ausência de apresentação dos documentos, conforme elencado nos itens I a XV descritos no item 2.2 (Das Supostas Impropriedades apontadas pela DICOP) da presentes Proposta de Voto, configurando descumprimento várias determinações da lei 8.666/93, em especial os arts. 38, 40, §2º, 67, §1º e 73, inciso I; **b) No valor de R\$ 4.384,12** (quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), com fundamento no art. 308, inciso V da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM c/c art. 54, inciso III da Lei 2.423/96 por não terem sido executados ou terem sido realizados parcialmente os serviços objeto das Cartas-Contratos nºs. 015/2009, 036/2009 e 022/2009, apesar de terem sido efetuados os pagamentos a eles referentes. **9.1.4- Determinar à glosa** do valor total de **R\$ 283.166,67** (duzentos e oitenta e três mil cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), considerando em **Alcance** o Senhor **Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva** (Prefeito do Município de Maués e Ordenador de Despesas) e a Senhora **Aldizia Donizete Gomes Lobo** (Secretária Municipal de Orçamento e Finanças e Ordenadora de Despesas), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Municipal, conforme dispõe o art. 306, parágrafo único, inciso III da Resolução nº. 04/2002; **9.1.4.1-** O quantum total da Glosa se

refere à soma dos pagamentos indevidamente realizados, visto que houve execução parcial ou total inexecução dos serviços objeto das Cartas-Contratos nºs. 015/2009, 036/2009 e 022/2009, assim descritos: **a) Carta-Contrato nº. 015/2009:** não foram construídos os muros nas Escolas Municipais Francisco Canindé e Jandira Mc Comb no valor de **R\$ 37.216,30** (trinta e sete mil duzentos e dezesseis reais e trinta centavos) e **R\$ 21.804,00** (vinte e um mil oitocentos e quatro reais), respectivamente; **b) Carta-Contrato nº. 036/2009:** inexecução dos serviços nas Escolas Municipais Santana Prado e Nossa Senhora da Conceição no valor de **R\$ 72.722,45** (setenta e dois mil setecentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos) e **R\$17.082,07** (dezesete mil oitenta e dois reais e sete centavos), respectivamente; **c) Carta-Contrato nº. 022/2009:** não foram executados os serviços descritos na 1ª, 2ª e 3ª medições, totalizando o montante de **R\$ 134.341,85** (cento e trinta e quatro mil trezentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos); **9.1.5- Considerar revéis**, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei n.º 2.423/96, e **determinar**, como consequência, a **responsabilidade solidária** das empresas **Sevenco Serviços Empresariais e Construções LTDA, J.M. Nascimento LTDA e Quatro Engenharia LTDA**, que receberam os pagamentos indevidamente realizados, visto que houve execução parcial ou total inexecução dos serviços objeto das Cartas-Contratos nºs. 015/2009, 036/2009 e 022/2009, como segue: **a) Carta-Contrato nº. 015/2009:** empresa **Sevenco Serviços Empresariais e Construções Ltda** pelo recebimento de **R\$ 37.216,30** (trinta e sete mil duzentos e dezesseis reais e trinta centavos) e **R\$ 21.804,00** (vinte e um mil oitocentos e quatro reais), referentes aos muros nas Escolas Municipais Francisco Canindé e Jandira Mc Comb, respectivamente, que não foram construídos; **b) Carta-Contrato nº. 036/2009:** empresa **J.M. Nascimento Ltda** pela inexecução dos serviços nas Escolas Municipais Santana Prado e Nossa Senhora da Conceição no valor de **R\$ 72.722,45** (setenta e dois mil setecentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos) e **R\$ 17.082,07** (dezesete mil oitenta e dois reais e sete centavos), respectivamente; **c) Carta-Contrato nº. 022/2009:** empresa **Quatro Engenharia Ltda** por não terem sido executados os serviços descritos na 1ª, 2ª e 3ª medições, totalizando o montante de **R\$ 134.341,85** (cento e trinta e quatro mil trezentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos). **9.1.6- Fazer as seguintes determinações** ao Município de Maués, sob pena de multa caso não sejam atendidas em suas próximas prestações de contas: **a) seja rigorosamente observado** o prazo, estipulado no art. 29, §1º da Lei 2.423/96 c/c o art. 20 da Lei Complementar nº. 06/91, para encaminhamento da Prestação de Contas Anual do Município de Maués; **b) adote** as medidas cabíveis no sentido de realizar um melhor planejamento, de forma que possa utilizar modalidade licitatória mais adequada; **c) providencie** o registro mais completo nas fichas funcionais, observando, assim, todas as exigências legais; **9.1.7- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres Estaduais e Municipais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02); **9.1.8- Determinar** a atualização dos valores das Glosas determinadas nos Itens V e VI do Relatório/Proposta de Voto, considerando como termo inicial as datas dos pagamentos indevidamente efetuados pelo Município de Maués às empresas Sevenco Serviços Empresariais e Construções Ltda, J.M. Nascimento Ltda e Quatro Engenharia Ltda e como termo final o dia do efetivo recolhimento dos valores aos cofres públicos municipais, conforme determina os arts. 171 e 174 da Resolução nº. 04/2002 – TCE/AM; **9.1.9-** Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; **9.2- POR MAIORIA, aplicar multa ao Responsável, Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva**, Prefeito Município de Maués e Ordenador de Despesas, nos termos dos arts. 1º, XXVI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, na forma como segue: **a) R\$ 9.864,27** (nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sete centavos) correspondente ao valor R\$ 1.096,03 (um mil e





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de março de 2016

Edição nº 1318, Pág. 16

noventa e seis reais e três centavos) por cada mês de atraso no encaminhamento das informações via Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP-TCE/AM fora do prazo estipulado no art. 4º da Resolução nº. 10/2012, que no caso dos presentes autos referem-se ao período de janeiro a dezembro, totalizando 09 (doze) meses; **b) R\$ 1.096,03** (um mil e noventa e seis reais e três centavos) pela ausência de informação via ACP dos Procedimentos Licitatórios realizados no exercício de 2009 e das Cartas Contratos e Contratos, abaixo relacionados, contrariando o que dispõe o art. 4º da Resolução nº. 07/02-TCE: - Carta Convites de nºs. 02 a 60, 68, 136, 143, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 228; - Dispensas nºs. 05 a 09; - Inexigibilidade nºs. 02 a 12; - Tomada de Preços nºs. 02 e 03; - Cartas Contratos nºs.: 01 a 49, 60, 61, 62, 89, 90, 92, 93, 94, 95, 96, 98, 99 e 100 a 130; - Contratos nºs.: 01, 03 a 07, 09 a 14. **c) R\$ 1.096,03** (um mil e noventa e seis reais e três centavos) pelas incorreções nas informações da Carta-Contrato nº. 061/2009, encaminhadas via Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP-TCE/AM. **Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.**

PROCESSO Nº 11.150/2014 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência Social de Caapiranga, exercício de 2013, de responsabilidade do senhor Mayke de Andrade Busto (Período de 01/01/2013 a 31/06/2013) e do senhor Francisco Adoniran Macena da Costa (Período de 01/07/2013 a 31/12/2013), diretores do referido fundo de previdência em seus respectivos períodos de gestão.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência Social de Caapiranga, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor **Mayke de Andrade Bustos** (Período de 01/01/2013 a 31/06/2013) e do Senhor **Francisco Adoniran Macena da Costa** (Período de 01/07/2013 a 31/12/2013), diretores do referido fundo de previdência em seus respectivos períodos de gestão, nos termos dos arts. 22, III, "b" e "c", e 25, da Lei nº. 2.423/1996, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b" e "c", da Resolução nº. 4/2002 – TCE/AM; **9.2- Aplicar multa ao Sr. Mayke de Andrade Bustos no valor de R\$ 8.768,25** (oitto mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº. 2.423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, em razão da existência de despesas sem a devida comprovação legal de sua regularidade (NE nº. 6, de 14/1/2013; NE nº. 11, de 08/02/2013); **9.3- Aplicar multa ao Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº. 2.423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, em razão das seguintes restrições: **a)** Pagamento indevido a Sra. Esmelidia Rolim de Lima, para prestação de serviço de suporte técnico no processo de concessão de benefícios de regime próprio de previdência social (NE 44, de 12/08/13); **b)** Ausência de identificação das demandas autuadas no período de 2013, objeto do Pagamento a Sra. Maria Julieta Mendonça Viana, na prestação de serviço de assessoria jurídica (NE 41, 01/08/13 - NE 53, de 1/10/13 - NE 63, de 01/11/13); **c)** Ausência da identificação da composição da conta "Outras" no valor de R\$ 9.141,83 que figura no grupo da receita do balanço financeiro; **d)** Diferença de R\$ 1.453,08 entre a inscrição de R\$ 16.793,68 e pagamento de Empréstimos Consignado - BB no valor de R\$ 15.340,60 que figura no balanço financeiro/2013; **e)** Diferença de R\$ 635,78 entre a inscrição de R\$ 60.947,55 e pagamento de Empréstimos Consignado - Bradesco no valor de R\$ 60.311,77 que figura no Balanço Financeiro/2013; **f)** Ausência da identificação no balanço financeiro de 2013 da conta Caixa no valor de R\$ 7.669,04, contrariando o disposto no artigo 103 da Lei nº. 4.320/1964; **g)** Ausência do inventário analítico dos bens permanentes adquirido no exercício

de 2013, contrariando o disposto nos artigos 94 e 96 da Lei nº. 4.320/1964; **h)** Todos os bens permanentes do exercício anterior e atual (2013) estão sem numeração de ordem cronológico de tombamento, infringindo o artigo 94 da Lei nº. 4.320/1964. **9.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres Estaduais dos valores das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02); **9.5- Considerar em alcance** o Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa no montante de **R\$ 3.145,00** (três mil cento e quarenta e cinco reais), referente à ausência de identificação das demandas autuadas no período de 2013, objeto do Pagamento a Sra. Maria Julieta Mendonça Viana, na prestação de serviço de assessoria jurídica (NE 41, 01/08/13, valor R\$ 1.380,00 - NE 53, de 1/10/13, valor R\$ 1.265,00 - NE 63, de 01/11/13, valor R\$ 500,00); **9.6- Em conformidade com o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**, acolhido pelo Relator, **considerar em alcance o Sr. Maike de Andrade Bustos** no montante de **R\$ 19.025,92** (dezenove mil, vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), de acordo com a Informação da DICAMI, fls. 696/697; **9.7- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres do Município de Caapiranga do valor referente ao alcance, com **comprovação** perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº. 4/2002 – TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor do alcance deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº. 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº. 4/2002 – TCE/AM); **9.8- Autorizar** desde já a **instauração da cobrança executiva** no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; **9.9- Determinar** aos responsáveis e à atual gestão do Fundo Municipal de Previdência de Caapiranga que: **a)** Adotem práticas administrativas que demonstrem a regularidade da realização de despesas com o pagamento de diárias, a título de exemplo, da apresentação de relatórios de viagem, comprovante do deslocamento, entre outros; **b)** Mantenham atualizadas as pastas funcionais dos Aposentados e Pensionistas e servidores; **c)** Atendem para o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de todos os processos de concessão de aposentadorias e pensões oriundas do FUNPREVIC, em obediência ao disposto art. 4º, IV da Resolução nº. 4/2002 – TCE/AM e art. 1º da Resolução nº. 2/1990 – TCE/AM; **d)** Atendem para o disposto no § 3º do art. 164 da CF/1988, c/c § 1º e 2º do art. 156 da CE/1989 e art. 43 da LC nº. 101/2000-LRF, evitando a permanência de recursos financeiros em caixa; **e)** Observem com maior rigor as orientações da Lei nº. 4.320/1964 e das Lei nº. 8.666/1993, acerca da correta forma de realização das despesas públicas; **f)** Repassagem todos os valores retidos das folhas dos servidores, à título de empréstimo pagamento de empréstimos consignados, às Instituições concedentes dos créditos, evitando prejuízos aos cofres públicos com multas, juros e ações judiciais; **g)** Observem com maior rigor as orientações da Lei nº. 4.320/1964 acerca da contabilidade financeira e demais normais correlatas; **h)** Observem com maior rigor as orientações da Lei nº. 4.320/1964 acerca da contabilidade patrimonial, sobretudo no que diz respeito ao seu efetivo controle, nos termos dos artigos 94 e 96 do citado diploma legal; **i)** Nas próximas prestações de contas, apresentem justificativas, declarações e/ou documentos que comprovem o efetivo cumprimento das disposições da Lei Municipal nº. 001/2009, sob pena da ocorrência de falhas de mesma natureza resultar em aplicação de multa e irregularidade dos atos de gestão. **9.10- Determinar ao Fundo Municipal de Previdência de Caapiranga** para que elabore norma disciplinando a concessão de diárias e passagens e a apresentação da documentação comprobatória do deslocamento e dos serviços prestados; **9.11- Determinar a próxima Comissão de Inspeção** que, no ato da futura auditoria nas contas do Fundo Municipal de Previdência de Caapiranga: **a)** Verifique se as medidas recomendadas foram cumpridas, a fim de não ensejar a reincidência das respectivas impropriedades, o que ocasionaria a irregularidade das Contas, com aplicação de multa, nos termos do art. 188, § 1º, III, "e", da Resolução nº. 4/2002 – TCE/AM c/c o art. 22, III, § 1º, da Lei nº. 2.423/1996;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de março de 2016

Edição nº 1318, Pág. 17

b) Requisite do chefe da entidade a norma disciplinadora da concessão de diárias, para que as condutas do gestor sejam avaliadas segundo as regras positivadas, devidamente delimitadas nos papéis de auditoria; c) Verifique se o Fundo repassou integralmente os valores retidos nas folhas dos servidores, à título de pagamento de empréstimos consignados, às Instituições concedentes dos créditos, atestando em relatório se a prática em exame gerou débitos ao Erário.

PROCESSO Nº 4907/2011 – 02 Volumes (Apenso: 5643/2010) - Prestação de Contas do Convênio nº 27/2010, parcela única, da ManausTur, sob a responsabilidade do Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, com a Organização Não Governamental Amazônia Brasil, sob responsabilidade do Sr. Adalberto Paula da Silva.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Julgar LEGAL** o Termo de Convênio nº 27/2010, parcela única, da ManausTur, sob a responsabilidade do Sr. **Arlindo Pedro da Silva Júnior**, com a Organização Não Governamental Amazônia Brasil, sob responsabilidade do Sr. **Adalberto Paula da Silva**; **8.2- Julgar REGULAR Com Ressalvas** a Prestação de Contas do Convênio nº 27/2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM); **8.3- Considerar REVEL** o Sr. Adalberto Paula da Silva, Presidente da Organização Não Governamental Amazônia Brasil, pela não apresentação de defesa no prazo regimental (art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/96); **8.4- Aplicar MULTA** ao Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior no valor de R\$ **8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), referente a 20% (vinte por cento) do valor máximo, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão das impropriedades 1, 3 e 4, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); **8.5- Aplicar MULTA** ao Sr. Adalberto Paula da Silva no valor de R\$ **8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), referente a 20% (vinte por cento) do valor máximo, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão das impropriedades 6, 7, 8 e 9, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); **8.6- Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/02); **8.7- Autorizar** desde já a instauração da **Cobrança Executiva** no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; **8.8- Fazer as seguintes determinações** à Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR, para que: **8.8.1- Adote** as medidas necessárias no sentido de exigir que as pessoas com as quais firmar Convênios providenciem conta bancária específica para movimentar os recursos repassados, de forma a evitar confusão patrimonial; **8.8.2- Elabore** Plano de Trabalho mais detalhado e consistente; **8.8.3- Apresente** contrapartida no percentual mínimo de 10% do valor do Convênio nos termos estipulados no artigo 36, da Lei n. 12.456/2011.

PROCESSO Nº 11.106/2014 (Apenso: 11.274/2014) - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iranduba, exercício de 2013, que tinha como responsável o Sr. Francisco Elaine Monteiro da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Iranduba e Ordenador de Despesa à época da presente Prestação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Iranduba, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor **Francisco Elaine Monteiro da Silva**, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM; **9.2- Aplicar Multa** ao Senhor Francisco Elaine Monteiro da Silva, responsável pela Câmara Municipal de Iranduba, exercício de 2013, valor de R\$ **10.000,00** (dez mil reais), com fulcro no artigo 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pela prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico apontados no bojo da presente Proposta de Voto, quais sejam: **a)** Ausência de explicação quanto à origem dos créditos apontados em nome de Ednor Pacheco e David Queiroz, no montante de R\$ **139.337,16** e R\$ **2.249,42**, respectivamente, bem como, diante da incerteza quanto à movimentação do Gestor no sentido de cobrar os mesmos; **b)** Ausência de justificativas quanto a permanência de saldos que se arrastam desde 2012 e que possuem contas de natureza transitória e extra-orçamentária, permanecendo sem explicação as consignações referente ao ISS, ao RPPS dos Servidores e os Restos a Pagar; **c)** Ausência de controle eficaz no registro de pontos dos servidores temporários e comissionados da Casa, uma vez que o registro é realizado por meio de livro ponto, em que se consta somente a assinatura (rubrica) dos servidores, sem anotação de horário de entrada e saída; **d)** Ausência de controle efetivo dos veículos abastecidos, do quantitativo de combustível neles utilizados e sem a identificação da data em que foi realizada o abastecimento; **9.3- Aplicar Multa** ao Senhor Francisco Elaine Monteiro da Silva, responsável pela Câmara Municipal de Iranduba, exercício de 2013, no valor de R\$ **20.000,00** (vinte mil reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art.308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, por todas as infrações às normas legais e/ou regulamentares apontadas no bojo da Proposta de Voto, quais sejam: **a)** Violação ao artigo 70, da Constituição Federal/88, uma vez que não observou a adoção das condutas necessárias para a implantação de um Sistema de Controle, tal como delineado nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal; **b)** Violação ao artigo 63, §1º, da Lei n. 101/2000, uma vez que não observou o prazo para publicação do Relatório de Gestão Fiscal; **c)** Divergência entre os valores existentes na Prestação de Contas e os lançados no Sistema GEFIS, infringindo a norma regulamentar disposta na Resolução n. 15/2013 desta Corte de Contas; **d)** Violação ao disposto no artigo 37, incisos I e V da CF/88, uma vez que o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Iranduba foi estabelecido por Decreto (Decreto Legislativo N. 06/11-GP/CMI de 23/11/2011) e não por meio de Lei; **e)** Violação ao disposto no artigo 37, inciso XVI, alíneas a, b e c da CF/88, em razão do acúmulo triplice de cargo por parte do vereador Paulo Roberto Bandeira, que ocupava dois cargos de professor na SEDUC e trabalhava efetivamente nesses seus dois vínculos concomitantemente com o exercício da vereança; **f)** Inobservância dos dispositivos da Lei de Licitação e Contratos Administrativos - Lei n. 8.666/93 e da Lei Federal n. 6.496/1977; **g)** Inobservância dos dispositivos constantes nos art. 48 e o art. 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o artigo 8º, da Lei n. 12.527/2011; **9.4- Determinar** o julgamento em alcance do Senhor Francisco Elaine Monteiro da Silva no montante de R\$ **1.231,52** (um mil, duzentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), nos termos do art. 304 c/c art. 305 da Resolução 4/2002 – TCE/AM, em vista da divergência detectada nas guias de recolhimentos pagas em 2013, que demonstram um valor a menor do que os declarados nas OBRIGAÇÕES PATRONAIS – RECURSOS PROPRIOS descritas no anexo 11 (Balanço 2013 - Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fls.18); **9.5- JULGAR PROCEDENTE** a Representação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de março de 2016

Edição nº 1318, Pág. 18

formulada por meio do **Processo nº 11.274/2014**, nos termos do art. 288, da Resolução n. 04/2002, com a consequente **aplicação de multa** ao Senhor Francisco Elaine Monteiro da Silva, no valor de R\$ **8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, pela violação às disposições constantes nos art. 48 e o art. 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o artigo 8º, da Lei n. 12.527/2011, uma vez que o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Iranduba foi alimentado de forma intempestiva e que o mesmo não atende integralmente o que preceitua o artigo 8º, da Lei n. 12.527/2011, uma vez que faltam informações essenciais naquele site; **9.6- Fixar o Prazo** de 30 (Trinta) Dias para o recolhimento aos cofres estaduais referente às multas dos Itens II, III e IV da conclusão desta Proposta de Voto e Municipais (referente ao julgamento em alcance), dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas e julgamento em alcance deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02); **9.7- Autorizar** desde já a instauração da **Cobrança Executiva** no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; **9.8- Determinar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Iranduba a adoção das seguintes medidas: **a)** Observância das disposições contidas no artigo 70, da Constituição Federal/88, adotando ações que objetivem a implantação do Sistema de Controle Interno, nos termos dos arts. 31 e 74 da Constituição Federal; **b)** Adote providências que visem a regularização dos saldos que se arrastam desde 2012, registrados em consignações, visto que tais contas são de natureza transitória e extra-orçamentária e que permanecem sem justificativas quanto à regularização das consignações referente ao ISS, ao RPPS dos Servidores e os Restos a Pagar (Item V da presente Proposta de Voto); **c)** Estabeleça normas e procedimentos com vista a realizar o controle dos gastos com combustível, determinando a quantidade requisitada do combustível para abater do valor contratado, a identificação do carro abastecido para aferir correspondência com atividades ligadas ao órgão legislativo e os dias dessas transações para subsidiar o planejamento com esse tipo de gasto (Item XI da presente Proposta de Voto); **d)** Atualize de forma tempestiva o Portal da Transparência com a inserção de todos os dados exigidos por meio da Lei n. 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação; **9.9- Determinar** à próxima Comissão de Inspeção do Município de Iranduba que verifique se o futuro gestor observou de forma adequada a adoção das seguintes medidas: **a)** Observância das disposições contidas no artigo 70, da Constituição Federal/88, adotando ações que objetivem a implantação do Sistema de Controle Interno, nos termos dos arts. 31 e 74 da Constituição Federal; **b)** Observe se foram adotadas medidas pelo executivo quanto à inscrição na dívida ativa dos valores correspondentes a conta Responsabilidades Financeiras em nome de Ednor Pacheco e David Queiroz, nos montantes de R\$ 139.000,00 e R\$ 2.249,00, respectivamente; **c)** Verifique se a Lei que trata do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Iranduba foi efetivamente editada e implementada no âmbito daquele Poder, observando os preceitos do artigo 37, incisos I e V da CF/88; **d)** Verifique se acumulação indevida de cargos por parte do vereador Paulo Roberto Bandeira (dois cargos de professor na SEDUC e trabalhava efetivamente nesses seus dois vínculos concomitantemente com o exercício da vereança) foi efetivamente cessada; **e)** Observe se foram adotadas medidas saneadoras quanto à elaboração de normas e procedimentos com vista a realizar o controle dos gastos com combustível; **f)** Verifique in loco se as cessões dos servidores da Prefeitura de Iranduba à Câmara Municipal estão de acordo com a Lei Municipal nº 105 de 11/03/2005, uma vez que o artigo 128 da sobredita lei apenas permite a cessão de servidores estáveis.

PROCESSO Nº 11.274/2014 (Apenso: 11.106/2014) - Representação formulada pelo douto Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seu i. Procurador, Dr. Carlos Alberto Souza de Alemida, em virtude de possível descumprimento por parte

da Câmara Municipal de Iranduba das normas relativas à transparência - Lei de Responsabilidade Fiscal.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Determinar o arquivamento** dos autos. Nesta fase de julgamento, assumiu a Presidência a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 558/2015 (Apenso: 3156/2011) - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, Prefeito de Presidente Figueiredo, em face do Acórdão nº 439/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância com o Parecer Oral do Ministério Público**, no sentido de: **9.1- Conhecer** os presentes Embargos de Declaração para, ao final, **negar-lhe provimento**, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM;

9.2- Manter, em seu inteiro teor, o **Acórdão nº 439/2015 – TCE – TRIBUNAL PLENO**, que, por sua vez, manteve inalterada a Decisão nº 1268/2014 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, que aplicou multa ao Sr. Neilson da Cruz Cavalcante. Retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

PROCESSO Nº 4668/2013 (03 Volumes) - Tomada de Contas Especial a fim de apurar quem deu causa à irregularidade que resultou no dano ao Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância parcial** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **7.1- Julgar Irregular** a presente tomada de contas, como reza o art. 118, II, § 1º, III, c, do Regimento Interno; **7.2- Considerar em alcance** o Sr. **Tiago Monteiro de Paiva**, Presidente da PRODAM, à época, na importância de R\$ **13.980,98** (treze mil, novecentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos), por ser responsável pelo pagamento indevido dos proventos de aposentadoria e pensão, aqui discutidos, no período de agosto/2011 a fevereiro/2012; **7.3- Aplicar multa** ao Sr. Tiago Monteiro de Paiva, Presidente da PRODAM, à época, no valor de R\$ **4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos moldes do arts. 307, 308, V, da Resolução 04/02 deste Tribunal; **7.4- Determinar** ao AMAZONPREV que: **7.4.1- Realize** estudo técnico no sentido de melhorar a correta e atualizada informação do cruzamento de dados do Sistema de Concessão e Manutenção de Benefícios com o SISOBI, com o intuito de evitar que caso semelhante a este ocorra novamente; **7.4.2- Encaminhe** documento oficial ao Tribunal de Justiça do Amazonas, a fim de que oficie os Cartórios de Registros de Pessoas Naturais sobre a obrigação de atendimento do art. 68 da Lei nº 8.212/91.

PROCESSO Nº 11.537/2015 (Apenso: 11.778/2014) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Sônia Mara Rojas Leite, contra a Decisão nº 1204/2014 – TCE – SEGUNDA CÂMARA.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de março de 2016

Edição nº 1318, Pág. 19

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso de Revisão para, no mérito, DAR PROVIMENTO e reformar a Decisão nº 1204/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, de 30/09/2014 (fl. 111, Processo em apenso nº 11778/2014), reconhecendo, desta forma, a Legalidade do ato aposentatório, para fins de registro; **8.2- Informar** ao AMAZONPREV e à Beneficiária quanto à decisão aqui tomada.

PROCESSO Nº 11.877/2015 (Apenso: 11.123/2015; 10.871/2014) - Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 2110/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso; **8.2- Dar Provimento Parcial** ao mesmo, reformando a Decisão nº 2110/2014 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, para **determinar** ao AMAZONPREV que tome providências para a convalidação do ato, efetuando a retirada dos reajustes automáticos considerados inconstitucionais. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 10.381/2015 (Apenso: 10.380/2015, 10.994/2013, 10.998/2013) - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradora do Estado Glícia Pereira Braga, em face da Decisão nº 780/2014 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso; **8.2- Negar Provimento** ao mesmo, mantendo a Decisão nº 780/2014 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, de 07.04.2014 (fl. 81 do processo nº 10998/2013).

PROCESSO Nº 4016/2015 (Apenso: 9464/2001, 9085/2002) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Orlando da Silva Câmara, em face da Decisão nº 657/2009, exarado pelo Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso de Revisão para, no mérito, **dar Provimento Parcial**, modificando a Decisão n.º 657/2009, exarada pelo Tribunal Pleno nos autos do Processo n.º 9464/2001, **retirando a Multa Imputada** ao Sr. **Orlando da Silva Câmara**, mas permanecendo o julgamento ilegal do Termo de Convênio n.º 44/2001, e determinando à origem: **a) Elaborar** Plano de Trabalho de forma menos genérica; **b) Cumprir** o disposto no art. 116, inciso V, da Lei Federal 8.666/93 que trata das metas físico-financeiras e cronológicas dos ajustes. **8.2- Informar** aos responsáveis que no caso de

reincidência, haverá aplicação de multa deste Tribunal de Contas; **8.3- Notificar** o recorrente, Sr. Orlando da Silva Câmara, sobre a decisão aqui tomada. Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. Nesta fase de julgamento, assumiu a Presidência a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 10.377/2015 (Apenso: 10.423/2014) - Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 1095/2014 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso; **8.2- Negar Provimento** ao mesmo, mantendo na íntegra a Decisão nº 1095/2014 - TCE - primeira CÂMARA (fls. 74/75), proferida no curso do processo nº 10.423/2014. Retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

PROCESSO Nº 5643/2010 (Apenso: 4907/2011) - Representação por invalidade do Convênio nº 027/2010, celebrado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR, e a Organização Não Governamental Amazônia Brasil - AB.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar pela IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação, em face da inexistência, na lei estadual, de dispositivo que obrigue o Parceiro Público a efetuar processo de seleção quando firmar Termo de Parceria com entidades sem fins lucrativos; **9.2- Fazer a determinação** ao Órgão de Origem (MANAUSTUR) no sentido de que, ao firmar novos Termos de Parcerias, realize a seleção das Organizações por meio de concurso de projetos, quando houver várias Organizações capacitadas e com projetos que atendam o objeto de necessidade e o interesse público, até que a legislação estadual seja modificada para, tal como a federal, determinar a realização de processo seletivo, para firmar Termos de Parceria, e, ainda, que evite a elaboração de Plano de Trabalho genérico.

PROCESSO Nº 2053/2007 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, exercício de 2006, que tinha como responsável o Sr. Rosário Conte Galate Neto, Prefeito à época da presente Prestação.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO** nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução nº 04/2002, o art. 58, alínea





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de março de 2016

Edição nº 1318, Pág. 20

"c", da Lei nº 2.423/96, bem como o art. 31, §2º da Constituição Federal, recomendando à Câmara Municipal de Atalaia do Norte a **DESAPROVAÇÃO das Contas do Município de Atalaia do Norte**, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. **Rosário Conte Galate Neto**, na condição de Chefe do Poder Executivo, à época, conforme o disposto no art. 223, §3º, da Resolução nº 04/2002. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **9.1- À UNANIMIDADE: 9.1.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, que tem como responsável o Senhor **Rosário Conte Galate Neto**, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM; **9.1.2- Aplicar multa** ao Senhor Rosário Conte Galate Neto, responsável pela Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, exercício de 2006, no valor de R\$ **8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, por todas as infrações às normas legais e/ou regulamentares apontadas no bojo da presente Proposta de Voto, quais sejam: **a)** Infração à norma regulamentar de natureza contábil, diante da divergência entre os valores lançados no Balanço Geral com os informados no Sistema ACP, nas Secretarias de Educação e Cultura e Secretaria de Obras e Produção Rural daquela Municipalidade e os empenhos informados no Sistema/ACP; **b)** Inobservância do disposto no art. 164, § 3º, da Constituição da República, em vista da manutenção de recursos em caixa; **c)** Ausência de publicação das Leis Municipais que versavam acerca das Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, deixando de observar o disposto no art. 1º, § 2º, art. 4º, art. 5º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 165, incisos e § 2º, da Constituição Federal c/c o art. 2º, inciso V, art. 6º, incisos II, III e IV e o art. 21, da Lei Complementar nº 06/91; **d)** Ausência de comprovação da efetiva cobrança do IPTU, nos termos em que determina o artigo 11 da Lei n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei n. 008/2001 – Código Tributário do Município; **e)** Inobservância das determinações contidas na Resolução n. 7/2002 – TCE/AM, uma vez que o Termo de Contrato n. 22/2006 não foi informado no Sistema ACP/Captura; **f)** Inobservância do disposto no artigo 23, §5º, da Lei nº 8.666/93, em vista do planejamento inadequado do Gestor, com o fracionamento de despesas como fuga ao procedimento licitatório adequado; **g)** Inobservância do disposto no 7º, inciso I, §2º, inciso I c/c art. 73, da Lei n. 8.666/93, diante da ausência do Projeto Básico e do Termo de Recebimento da Obra da Casa-Sede da CASAI; **h)** Inobservância do artigo 105, inciso VI, da Lei n. 4.320/64, em vista das pendências constantes nas conciliações bancárias que não foram regularizadas. **9.1.3- Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais (referente às multas dos Itens II e III da conclusão desta Proposta de Voto), dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02); **9.1.4- Autorizar** desde já a instauração da **Cobrança Executiva** no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; **9.1.5- Determinar** ao atual Prefeito do Município de Atalaia do Norte a adoção das seguintes medidas: **a)** Observância dos ditames da Lei n. 4.320/64, com relação à criação do Setor de Almoxarifado; **b)** Observância das disposições contidas no artigo 37, II e IX, da CF/88, remetendo todos os atos de pessoal a esta Corte, nos termos das Resoluções n. 04/1996 e 04/2002 – TCE/AM; **c)** Verifique junto ao Poder Legislativo de Atalaia do Norte a elaboração da norma disciplinando a concessão de diárias e passagens e a apresentação

da documentação comprobatória do deslocamento e dos serviços prestados. **9.1.6- Determinar** à próxima Comissão de Inspeção do Município de Atalaia do Norte, que verifique se o Gestor atual observou de forma adequada a criação do Setor de Patrimônio e Almoxarifado, nos termos da Lei n. 4.320/64; **9.1.7- Fazer a devida comunicação** à Receita Federal do Brasil quanto à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas, de acordo com o Item XIII do Voto. **9.2- POR MAIORIA**, Aplicar multa ao Senhor **Rosário Conte Galate Neto**, responsável pela Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, exercício de 2006, valor de R\$ **13.152,36** (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), sendo o valor de R\$ **1.096,03** por cada mês de atraso uma vez que a impropriedade foi constatada nos 12 (doze) meses do exercício de 2006, com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, pela inobservância dos prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado dos registros analíticos, nos meses de janeiro a dezembro/2006. **Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.**

PROCESSO Nº 10.132/2013 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jutai, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Pedro Macário Barbosa, na qualidade de presidente da Casa Legislativa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- À UNANIMIDADE: 9.1.1- Julgar REGULARES COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jutai, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. **Pedro Macário Barbosa**, na qualidade de Presidente da Casa Legislativa do município em destaque, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **8.1.2- Aplicar MULTA** ao Sr. Pedro Macário Barbosa, na qualidade de presidente da Câmara Municipal de Jutai, exercício de 2012 no valor de R\$ **3.000,00** (três mil reais), com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica), em razão: **I)** do descumprimento dos arts. 48 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acerca da publicação do Relatório de Gestão Fiscal; **II)** da inobservância da Resolução n.º 1.133/2008 do Conselho Federal de Contabilidade, acerca do registro de conta contábil genérica e sem indicação de sua natureza; **9.1.3- Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 174, § 4º, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM); **9.1.4- Autorizar** desde já a instauração da **Cobrança Executiva** no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/1996 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM; **9.1.5- Fazer** as seguintes **determinações ao responsável e à atual gestão da Câmara Municipal de Jutai**, alertando aos mesmos de que a reincidência poderá causar a irregularidade das próximas contas anuais do órgão, além da aplicação de multa cabível: **a)** Observem os prazos para encaminhamento dos registros analíticos contábeis via ACP previstos no art. 4º da Resolução n.º 7/2002-TCE c/c o § 1º, art.15, da Lei Complementar n.º 6, de 22/01/1991, com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000; **b)** Observem os prazos para o envio dos Relatórios de Gestão Fiscal previstos na Resolução n.º 11/2009 – TCE/AM; **c)** Para atingir o alcance dos arts. 48, 51 e 55 da LRF, além de afixação em quadros de aviso, dê publicidade aos instrumentos de Gestão Fiscal por meio da divulgação de um extrato no Diário Oficial do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de março de 2016

Edição nº 1318, Pág. 21

Estado e/ou da União, em jornal de circulação no Município, se houver, e divulgação em meio eletrônico de fácil acesso a população: **d)** Observe com maior rigor o disposto na Resolução n.º 1.133/2008 do Conselho Federal de Contabilidade no momento da elaboração das Demonstrações Contábeis, abolindo o uso de contas contábeis genéricas fora da autorização regulamentar; **e)** Observem com maior rigor o disposto no art. 38 e art. 40 da Lei n.º 8.666, de 1993, acerca a obrigatoriedade de um processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, com todos os documentos necessários ao controle de sua legalidade. **9.1.6- Determinar** a próxima **Comissão de Inspeção** que, no ato da futura auditoria nas contas da Câmara Municipal de Jutai verifique se as medidas recomendadas foram cumpridas, a fim de não ensejar a reincidência das respectivas impropriedades, o que ocasionaria a irregularidade das Contas, com aplicação de multa, nos termos do art. 188, § 1º, III, "e", da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM c/c o art. 22, III, § 1º, da Lei n.º 2.423/1996. **9.2- POR MAIORIA, aplicar MULTA** ao Sr. Pedro Macário Barbosa, na qualidade de presidente da Câmara Municipal de Jutai, exercício de 2012 no valor de R\$ **1.096,03** (um mil e noventa e seis reais e três centavos) para cada mês de atraso no envio dos dados por meio do sistema ACP (janeiro a dezembro), totalizando R\$ **13.152,96** (treze mil cento e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM, redação dada pelo artigo 2º, da Resolução n.º 25, de 30 de agosto de 2012. **Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.**

PROCESSO Nº 11.093/2014 (Apenso: 11.330/2014) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Beruri, exercício de 2013, de responsabilidade do senhor Odemilson Lima Magalhães, prefeito do município, à época.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO** nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução n.º 4/2002, o art. 58, alínea "c", da Lei n.º 2.423/1996, bem como o art. 31, §2º, da Constituição Federal, recomendando à Câmara Municipal de Beruri a **DESAPROVAÇÃO das Contas do Município**, exercício de 2013, de responsabilidade do senhor **Odemilson Lima Magalhães**, prefeito do município, à época, conforme o disposto no art. 223, §3º, da Resolução n.º 4/2002. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **9.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Beruri, exercício de 2013, de responsabilidade do senhor **Odemilson Lima Magalhães**, prefeito do município, à época, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b", da Resolução 4/2002-TCE/AM; **9.2- Aplicar multa** ao senhor Odemilson Lima Magalhães: **9.2.1-** no valor de R\$ **10.000,00** (dez mil reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução n.º 4/2002, pelas seguintes impropriedades: **a)** Ausência de cópias dos precatórios pagos e os processados e não pagos,

em ordem cronológica dos títulos e as respectivas notas de empenho, no período de 01/01/2013 a 31/12/2013; **b)** Ausência de um setor de patrimônio, descumprindo a norma ditada pela lei n.º 4.320/1964, em seu art. 94; **c)** Ausência de justificativa acerca do pagamento de R\$ 17.866,87 (dezesete mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos) a título de remuneração e R\$ 2.590,75 (dois mil, quinhentos e noventa reais e setenta e cinco centavos) referente ao 13º. salário para o professor Naidy Castro Mady, com recurso oriundo dos 60% FUNDEB, uma vez que o mesmo não se encontrava exercendo atividades do magistério, conforme livro de ponto e declaração do gestor da escola; **d)** Em razão das impropriedades apontadas pela DICOP no Relatório Conclusivo n.º 069/2015 – DICOP (fls. 1.608/1.716) e não sanadas pelo gestor, as quais foram tratadas no item 5 da presente proposta de voto. **9.3- Considerar em ALCANCE** o senhor Odemilson Lima Magalhães: **9.3.1-** no valor de R\$ **20.457,62** (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos), referente ao montante total da remuneração paga indevidamente ao Sr. Nayde Castro Mady, nos termos do item 4 da presente proposta de voto; **9.3.2-** no valor de R\$ **3.105,00** (três mil, cento e cinco reais), em razão dos serviços discriminados na planilha contratada e não identificados durante a inspeção, referente a CARTA-CONTRATO n.º 044/2013, nos termos do item 5.7 da presente proposta de voto; **9.3.3-** no valor de **3.152.003,28** (três milhões, cento e cinquenta e dois mil e três reais e vinte e oito centavos), em razão da ausência de registros de despesas, contratos e processos licitatórios que possam ter conexão com a CARTA-CONTRATO S/N (CÓD. 12.361.210.1.004, Valor R\$ 3.152.003,28) e que comprovem que o dispêndio foi realizado com plena observância dos preceitos legais, nos termos do item 5.13; **9.4- Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da multa imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 4/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 4/2002); **9.5- Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Município de Beruri dos valores referentes ao alcance, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das glosas aplicadas deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM); **9.6- Autorizar** desde já a instauração da **Cobrança Executiva** no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/1996 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 4/2002; **9.7- Determinar** ao responsável e ao atual Prefeito do Município de Beruri que: **9.7.1-** observem o correto processamento das despesas com precatório e seu efetivo pagamento, nos termos do disposto no art. 100, da Constituição Federal, fazendo prova das medidas adotadas perante esta Corte; **9.7.2-** observem com maior rigor o disposto no art. 94, da Lei n.º 4.320/1964, o qual exige registros analíticos de todos os bens de caráter permanente; **9.7.3-** observem com maior rigor as disposições da Lei Federal n.º 8.666/1996, sobretudo o conteúdo do seu art. 55; **9.7.4-** observem com maior rigor a legislação aplicável na realização de despesas com obras públicas, nos termos das ponderações registradas nesta proposta de voto e no relatório técnico da DICOP; **9.7.5-** Repare, reconstruam ou substituam o sistema de captação de água da escola flutuante (CARTA-CONTRATO N.º 044/2013), de forma que se atenda às normas de saúde. **9.8- Determinar à próxima Comissão de Inspeção** que, no ato da futura auditoria nas contas da Prefeitura do Município de Beruri, verifique se as medidas recomendadas foram cumpridas, a fim de não ensejar a reincidência das respectivas impropriedades, o que ocasionaria a irregularidade das Contas, com aplicação de multa, nos termos do art. 188, § 1º, III, "e", da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM c/c o art. 22, III, § 1º, da Lei n.º 2.423/1996; **9.9- Encaminhar** cópia da proposta de voto e do Parecer Prévio/Acórdão que será editado ao Ministério Público do Estado do Amazonas, na forma do art. 114, III, da Lei Estadual n.º 2.423/1996, em razão da possível prática de atos de improbidade administrativa durante a gestão sob análise.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de março de 2016

Edição nº 1318, Pág. 22

PROCESSO Nº 2170/2015 - Representação nº 14/2015-MP/EFC (fls. 02 a 04), oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Auditor-Relator, **em consonância parcial** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar PROCEDENTE** a presente Representação, devendo ainda: **9.1.1- Aplicar multa** à responsável, Sra. **Ninita Silva Ferreira** no valor de R\$ **8.000,00** (oito mil reais), com base no art. 54, IV, da Lei Orgânica do TCE/AM (Lei nº 2.426/1996), em razão de não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou a decisão do Tribunal; **9.1.2- Determinar** a especial observância à Maternidade Alvorada, para apurar responsabilidades e levantar possíveis ilegalidades na mesma, quando da realização da auditoria governamental ordinária que se iniciará neste exercício de 2016, precipuamente no que tange às matérias elencadas neste processo de Representação; **9.1.3- Determinar** o envio dos autos à DICAD/AM para que **sobreste** os mesmos até a autuação da Prestação de Contas, exercício 2016, devendo ser este feito apensado àquela, passando a relatoria ao Conselheiro que for responsável pelas Contas Anuais.

PROCESSO Nº 10.731/2015 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Autazes, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Heverton Marcelo Araújo dos Santos, na qualidade de presidente da Casa Legislativa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar REGULARES COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Autazes, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. **Heverton Marcelo Araújo dos Santos**, na qualidade de presidente da Casa Legislativa do município em destaque, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **9.2- Aplicar MULTAS** ao Sr. Heverton Marcelo Araújo dos Santos, na qualidade de presidente da Câmara Municipal de Autazes, exercício de 2014: **9.2.1-** No valor de R\$ **3.000,00** (três mil reais), com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica), em razão das falhas apontadas pela DICOP e não justificadas pelo gestor; **9.2.2-** No valor de R\$ **1.096,03** (um mil e noventa e seis reais e três centavos) para cada mês de atraso no envio dos dados por meio do sistema ACP (julho a dezembro), totalizando R\$ **6.576,18** (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM, redação dada pelo artigo 2º, da Resolução n.º 25, de 30 de agosto de 2012; **9.3- Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 174, § 4º, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM); **9.4- Autorizar** desde já a instauração da **Cobrança Executiva** no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/1996 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM; **9.5- Fazer as seguintes determinações** ao responsável e à atual gestão da Câmara Municipal de Autazes, alertando aos mesmos de que a reincidência poderá causar a irregularidade das próximas contas anuais do órgão, além da aplicação de multa cabível: **9.5.1-** Observem

os prazos para encaminhamento dos registros analíticos contábeis via ACP previstos no art. 4º da Resolução n.º 7/2002-TCE c/c o § 1º, art. 15, da Lei Complementar n.º 6, de 22/01/1991, com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000; **9.5.2-** Observem com maior rigor o disposto no art. 38 e art. 40 da Lei n.º 8.666, de 1993, acerca da obrigatoriedade de um processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, com todos os documentos necessários ao controle de sua legalidade e preservem todos os documentos componentes dos procedimentos deflagrados; **9.5.3-** Cumpram integralmente os ditames da Lei Complementar n.º 131/2009 e Lei Federal n.º 12/527/2011 – Lei de Acesso a Informação, atentando para que as informações publicadas sejam disponibilizadas em tempo real, nos termos do Decreto Federal n.º 7.185/2010, e com apresentação didática dos dados e em linguagem cidadã, com possibilidade de download do banco de dados e canal de interação com os usuários, tudo em observância às boas práticas de promoção da transparência; **9.5.4-** Adotem as medidas necessárias ao cumprimento da Resolução n.º 3/2013 – TCE/AM, sobretudo no que se refere à contabilidade patrimonial da Câmara (art. 94 da Lei 4.320/64); **9.5.5-** Adotem as medidas necessárias à implantação de um controle de entrada, saída e saldo de materiais pelo Setor de Almoxarifado, em observância ao art. 75, II, da Lei n. 4.320/1964; **9.5.6-** Observem com maior rigor a legislação aplicável na realização de despesas com obras públicas, nos termos das ponderações registradas no relatório técnico da DICOP. **9.6- Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que, no ato da futura auditoria nas contas da Câmara Municipal de Autazes verifique: **9.6.1-** Se as medidas recomendadas foram cumpridas, a fim de não ensejar a reincidência das respectivas impropriedades, o que ocasionaria a irregularidade das Contas, com aplicação de multa, nos termos do art. 188, § 1º, III, "e", da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM c/c o art. 22, III, § 1º, da Lei n.º 2.423/1996; **9.6.2-** Se está sendo alimentado o sistema do sítio eletrônico com os dados e demonstrativos contábeis, orçamentários, financeiros, patrimoniais, operacionais, área de pessoal, entre outros, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar n.º 131/2009 e, ainda, na Lei Federal n.º 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação.

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO:

PROCESSO Nº 3308/2015 (Apensos: 631/2013, 4951/2011) - Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 939/2015 – Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância com o Parecer Oral do Ministério Público**, no sentido de: **9.1- Não tomar conhecimento** dos presentes Embargos de Declaração interposto pelo Sr. **Neilson da Cruz Cavalcante**, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, mantendo o Acórdão nº 939/2015 – Tribunal Pleno, proferida por este relator, na qual decidiu pela negativa de provimento do Recurso de Revisão, nos autos do Processo nº 3308/2015, de fls.34. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 5717/2013 (Apensos: 5772/2011 e 1393/2014) - Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio de seu Procurador, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Decisão Nº 148/2012–TCE–Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de março de 2016

Edição nº 1318, Pág. 23

Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer** o presente Recurso de Revisão, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, no sentido de manter a Decisão nº 148/2012, exarada pela Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 5772/2011, confirmando-se a improcedência da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Registrados os impedimentos dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antonio Julio Bernardo Cabral e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3314/2014 (Apenso: 3268/2011) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Edimar Vizolli, Diretor Presidente – IDAM, contra o Acórdão 16/2014-TCE-1ª Câmara.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **não conhecer o presente Recurso de Revisão**, interposto pelo Sr. Edimar Vizolli, Diretor Presidente – IDAM, contra o Acórdão 16/2014-TCE - Primeira Câmara, proferido nos autos Processo 3268/2011 (2 vls), às fls. 315/316, anexo, em Sessão do dia 24.3.2014. Registrados os impedimentos dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antonio Julio Bernardo Cabral e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4686/2015 (Apenso: 4925/2010 e 4163/2012) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Elias Gomes Ferreira, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, na pessoa de seu Defensor Público, Sr. Ricardo Queiroz de Paiva, em face da Decisão Nº 854/2012 – TCE-2ª Câmara.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer o presente Recurso de Revisão**, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, no sentido de modificar a Decisão nº 854/2012 – TCE – Segunda Câmara, prolatada nos autos do processo nº 4925/2010 (fls. 124/125), no sentido de julgar legal o Ato concessório de Aposentadoria do Sr. Elias Gomes Ferreira, no cargo de no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, matrícula nº 076.707-7C do quadro de pessoal da SEMINF. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, pela negativa de provimento ao Recurso.** Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. /===/

PROCESSO Nº 4277/2014 (Apenso: 4023/2014, 1736/2014, 2190/2014, 1859/2014 e 1236/2006) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, contra o Acórdão 247/2013 do Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Tomar Conhecimento** do presente Recurso para, **no mérito, negar provimento**, mantendo o inteiro teor do Acórdão 247/2013 do Tribunal Pleno, proferido nos autos Processo 1236/06, às fls. 2229/2231, anexo, em Sessão do dia 16.12.2013.

PROCESSO Nº 1480/2015 - Prestação de Contas do Fundo Municipal de Direitos do Idoso – FMDI, exercício 2014, sob a responsabilidade da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, Diretora-Presidente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea “a”, item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar REGULAR** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Direitos do Idoso- FMDI, exercício 2014, sob a responsabilidade da Sra. **Martha Moutinho da Costa Cruz**, Diretora Presidente, nos termos do art. 22, inciso I, c/c art. 23, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE. Retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

PROCESSO Nº 1649/2014 - Prestação de Contas Anual da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HDV, exercício de 2013, sob as responsabilidades da Sra. Maria das Graças Costa Alecrim e da Sra. Deuza Maria Nogueira Rosário, Diretora Presidente e Ordenadora de Despesas, respectivamente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea “a”, item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Regulares com Ressalvas**, a Prestação de Contas Anual da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HDV, exercício de 2013, sob as responsabilidades da Sra. **Maria das Graças Costa Alecrim** e da Sra. **Deuza Maria Nogueira Rosário**, Diretora Presidente e Ordenadora de Despesas, respectivamente, nos termos do inciso II do art. 1º e inciso II do art. 22, dando quitação ao Responsável e condicionando-o ao atendimento do art. 24, c/c o inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96; **9.2- Determinar à Origem**, nos termos do §2º do art. 188º do Regimento Interno/TCE-AM, que: **9.2.1- Promova a regularização contábil** de todas as pendências detectadas na conciliação bancária, conforme questionamento “1”, instaurando, se for o caso, Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 9º da Lei Orgânica deste TCE, sob pena de responsabilização do atual Gestor desta Fundação; **9.2.2- Atenda** ao art. 45 da Constituição Estadual acerca da Criação de Controle Interno no âmbito Municipal; **9.2.3- Faça constar** do processo licitatório parecer conclusivo da consultoria jurídica acerca das minutas de editais, bem como de contratos, etc. a luz do art. 38, parágrafo único, da Lei no 8.666/1993; **9.2.4- Observe** a exigência legal que determina a juntada ao processo administrativo dos pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre a licitação, inciso VI do art. 38 da Lei 8666/1993; **9.2.5- Abstenda-se** de contratar com dispensa de licitação, sob a alegação de emergência (art. 24, inciso IV, da Lei no 8.666/93), quando decorrente da falta de planejamento adequado; **9.2.6- Observe**, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas, sustentará o julgamento das Contas pela Irregularidade, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

PROCESSO Nº 1648/2015 - Prestação de Contas do Fundo Municipal de Direitos Humanos- FMDH, exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, Gestora.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de março de 2016

Edição nº 1318, Pág. 24

da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Regular** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Direitos Humanos- FMDH, exercício 2014, de responsabilidade da Sra. **Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro**, Gestora, nos termos do art. 22, inciso I, c/c art. 23, da Lei nº. 2.423/96-LO/TCE.

PROCESSO Nº 859/2015 (Apenso: 6602/2013, 6720/2013, 1968/2011) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, ex-Reitora da UEA, contra o Acórdão 492/2013 do Egrégio Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Tomar conhecimento** do presente Recurso para, no mérito, **Negar Provedimento**. Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 10.553/2015 (Apenso: 10.601/2013) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. David Nunes Bemerguy, contra o Acórdão 126/2014 do Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Tomar conhecimento** do presente Recurso para, no mérito, **negar provedimento**. Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2226/2014 (05 Volumes) - Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado de Mineração, Geodiversidade e Recursos Hídricos – SEMGRH, exercício 2013, sob a responsabilidade do senhor Daniel Borges Viana, Secretário de Estado e da senhora Jane Freitas de Góes Crespo, Ordenadora de Despesas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Regulares com Ressalvas**, a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Mineração, Geodiversidade e Recursos Hídricos – SEMGRH, exercício 2013, sob a responsabilidade do senhor **Daniel Borges Viana**, Secretário de Estado, e da senhora **Jane Freitas de Góes Crespo**, Ordenadora de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e inciso II do art. 22, dando quitação e condicionando-os ao atendimento do art. 24, c/c o inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96; **9.2- Determinar à Origem**, nos termos do §2º do art. 188º do Regimento Interno/TCE-AM, que: **9.2.1- Inclua** nos processos

de inexigibilidade de licitação a declaração de exclusividade ou, na impossibilidade, documento que comprove ser o contratado o único fornecedor das respectivas áreas e/ou serviços (art. 25 da Lei 8.666/93); **9.2.2- Zele** pelo adequado preenchimento das informações no sistema E-Contas, nos termos da Resolução 13/2015-TCE/AM; **9.2.3- Observe**, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas, sustentará o julgamento das Contas pela Irregularidade, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM; **9.3- Recomendar à Origem**, nos termos do §2º do art. 188º do Regimento Interno/TCE-AM, que envide esforços no sentido de implementar controles internos, com o fim de zelar pela boa gestão pública, conforme orientação nos parágrafos quarto ao oitavo desta Proposta de Voto; **9.4- Determinar à Controladoria Geral do Estado** que cumpra seu dever constitucional de controle interno, nos termos do art. 74 da CF/88, perante os órgãos do Estado do Amazonas, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso VI do art. 308 do RI-TCE/AM (multa por grave infração à norma legal).

PROCESSO Nº 5292/2015 - Consulta formulada pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino.

PARECER: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 1º, XXIII, da Lei nº 2423/96, c/c os artigos 5º, XXIII, 11, inciso IV, alínea "f", 274, 275 e 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **CONSIDERANDO** a manifestação do Órgão Técnico; **CONSIDERANDO**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; **RESOLVE**, por entendimento unânime, no sentido de: **8.1- NÃO TOMAR CONHECIMENTO** da presente Consulta formulada pelo Sr. **Rossieli Soares da Silva**, Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, bem como promover o seu **ARQUIVAMENTO**, com fulcro nos parágrafos 2º e 3º do art. 278 do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 12.585/2015 (Apenso: 12.701/2014) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Neide da Silva Pereira, em face da Decisão nº 442/2015, exarada pela Egrégia Primeira Câmara.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Tomar conhecimento** do presente Recurso, para, **no mérito, Dar Provedimento**, reformando o teor da Decisão nº 442/2015 (Processo 12701/2014) da Primeira Câmara, no sentido de **Julgar Legal** a aposentadoria voluntária concedida à Sra. **Maria Neide da Silva Pereira**, AS Auxiliar de Patologia Clínica C-07, Matrícula nº 065.009-9A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal De Saúde - SEMSA, através da Portaria por Delegação constante nº 2670/2014 de 13/05/2014.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de março de 2016.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de março de 2016

Edição nº 1318, Paq. 25

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ODIVALDO MIGUEL OLIVEIRA PAIVA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 2825/2013 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 1171/2012, referente a Admissão de Pessoal.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Março de 2016.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. NOÉ DA SILVA NUNES**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 241/2016 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 10076/2016, referente à sua Transferência para Reserva Remunerada.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Março de 2016.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ARLETE DOS SANTOS VIEIRA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a

fim de tomar ciência da Decisão n.º 1649/2015 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 3192/2014 Apenso: 73/2005, referente à sua Pensão.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Março de 2016.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. JANETE HELENA LANGBECK SOARES**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 1562/2015 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 11561/2014 Apenso: 12127/2014, referente à sua Aposentadoria.

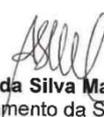
DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Março de 2016.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. SEBASTIÃO CRUZ DA SILVA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 21/2016 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 12990/2015, referente à sua Transferência para Reserva Remunerada.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Março de 2016.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de março de 2016

Edição nº 1318, Pág. 26

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 04/2016-DICAMI

Processo nº 11.091/2014-TCE. Responsável: Sr. Adimilson Nogueira, Prefeito de Apuí, exercício 2013.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais disposto nos art. 20, da Lei n.º 2.423/96-TCE, com nova redação dada pela LC 114/2013, c/c art. 97, da Resolução n.º 04/2002-TCE e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica notificado o **Sr. Adimilson Nogueira, Prefeito de Apuí e seu patrono, Dr. Francisco Rodrigo de Menezes e Silva**, para tomar conhecimento sobre o INDEFERIMENTO da análise e juntada da Defesa, conforme o Despacho nº 288/2015- GEARIMOUTINHO, relativo ao Processo nº 11.091/2014 – que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Apuí, exercício de 2013, em razão da intempestividade. Notifico ainda que a documentação enviada encontra-se nas dependências desta Corte de Contas disponível para sua retirada.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 março de 2016.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS

Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 5/2016-DICAMI

Processo nº 12.164/2015-TCE. Responsável: Sr. LUIZ RICARDO DE MOURA CHAGAS, Ex-Prefeito de Rio Preto da Eva. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica NOTIFICADO o Sr. LUIZ DE MOURA CHAGAS, Ex-Prefeito de Rio Preto da Eva, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa em face a Representação contra o notificado, objeto do Processo nº 12.164/2015-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de março de 2014.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS

Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Senhor

EDUARDO WANDERLEY, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 940/2015-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 11016/2015, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Março de 2016.


ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS
Chefe do Departamento da Primeira Câmara.

EDITAL - SECPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei n.º. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTONIO MARCOS MACIEL FERNANDES, Ex- Prefeito Municipal de Apuí**, exercício 2010, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo Nº 1769/2011**, decidiu: **JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Apuí, no período citado, de responsabilidade do prefeito e ordenador de despesa à época, nos termos do art. 22, III, 'a', e 'b', da Lei Estadual n. 2.423/96; **CONSIDERAR EM DÉBITO o Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes**, nos valores mencionados nos itens **9.1.2**; e subitens; **9.1.5** e subitens e o item **9.2** do Acórdão n. 047/2015; **FIXAR PRAZO de 30 (Trinta dias) dias** para recolhimento dos valores mencionados nos itens do Acórdão e voto, aos cofres da Fazenda Pública de Maraã, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, 'a', da Lei Estadual n. 2423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução n.4/2002 – TCE/AM.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de março de 2016.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL - SECPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei n.º. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO o Sr. ROBERTO RUI GUERRA DE SOUZA, Ex-Prefeito Municipal de Humaitá**, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo Nº 2980/2013**, decidiu Reconhecer a **LEGALIDADE do Termo de Convênio n.º20/2008; Julgar REGULAR, COM RESSALVAS, a Prestação de Contas do Convênio em questão; Aplicar MULTA**, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte cinco centavos), ao Sr. Roberto Rui Guerra de Souza; fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da penalidade no **ACORDÃO Nº 011/2015-TCE**, conforme evidenciado as irregularidades no Relatório e Voto, salientando - lhe que o comprovante de pagamento deve ser encaminhado a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 16 de março de 2016

Edição nº 1318, Pág. 27

Salles, nº.1155, Parque Dez de Novembro. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (artigo 55, da Lei n.2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Secção III, do Capítulo X, da Resolução TC n.04/2002.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 março de 2016

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2016-DICAD-MA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSÉ ROGÉRIO VASCONCELLOS DE ARAÚJO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar razões de defesa e/ou recolher o débito em relação à **Notificação nº 004/2016-DICAD/MA**, que trata da Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento exercício 2012, nos autos do **Processo TCE nº 2294/2013**, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE MANAUS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2016.

MÁRIO AUGUSTO TAKUMI SATO
DIRETOR



| DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS | |
|---|-----------|
| NOME: SIMÃO SOUZA DA SILVA | |
| RG: 1278014-6 | |
| CPF: 680.527.182-34 | |
| CARGO/FUNÇÃO: ASSESSOR DE CONSELHEIRO | |
| Declaro que no data de 1º de março de 2016 possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados: | |
| DISCRIMINAÇÃO | VALOR |
| Imóvel residencial | 42.000,00 |
| Veículo modelo Palio 04/04 | 18.000,00 |
| Manaus, 1º de março de 2016. | |
| SIMÃO SOUZA DA SILVA Assinatura | |
| Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei nº 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a obrigatoriedade da apresentação da DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS , para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas. | |

Escola de Contas Públicas

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - ECPAM, órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei nº 3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100